



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 57ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 19ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
26-05-2026 - 9h00

1 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

2 – Leitura dos Expedientes Recebidos¹.

3 – Providências da Mesa:

Ofício nº 87/2026 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.799/2026, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de maio de 2026.

Ofício nº 88/2026 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.800/2026, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de maio de 2026.

Ofício nº 89/2026 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.803/2026, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de maio de 2026.

Ofício nº 90/2026 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 405/2025, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de maio de 2026.

Ofício nº 91/2026 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 30/2026, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de maio de 2026.

Ofício nº 92/2026 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 41/2026, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de maio de 2026.

Ofício nº 93/2026 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 49/2026, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de maio de 2026.

Ofício nº 94/2026 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 108/2026, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de maio de 2026.

¹Consultar matérias do expediente da respectiva Sessão no <<https://sapl.araucaria.pr.leg.br/>>



Ofício nº 95/2026 – Para o Prefeito, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 19 de maio de 2026.

Ofício nº 96/2026 – Para o Prefeito, informando que o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 338/2025 foi mantido na Sessão realizada no dia 19 de maio de 2026.

Ofício nº 97/2026 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei nº 353/2025 foi mantido na Sessão realizada no dia 19 de maio de 2026.

Ofício nº 98/2026 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei nº 394/2025 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 19 de maio de 2026.

4 – Espaço para Oradores Inscritos.

5 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

6 – Ordem do Dia:

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto ao Projeto de Lei nº 381/2025, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre limpeza de rodas de veículos de carga e limpezas de asfaltos”.

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto ao Projeto de Lei nº 385/2025, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira. Ementa: “Institui, no âmbito do Município de Araucária, critérios de priorização em licitações públicas para empresas que adotem práticas de economia circular e sustentabilidade, e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto ao Projeto de Lei nº 403/2025, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. Ementa: “Institui a Política Municipal de Incentivo ao Empreendedor de Pequeno Porte no Município de Araucária, e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto ao Projeto de Lei nº 12/2026, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa. Ementa: “Dispõe sobre a prioridade na realização de exames de alta complexidade para mulheres chefes de família de baixa renda no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS no Município de Araucária, e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto ao Projeto de Lei nº 18/2026, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Garante prioridade de agendamento e atendimento a pacientes com diagnóstico de endometriose na rede pública municipal de saúde”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.798/2026, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 157.169,48 (cento e cinquenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), na forma em que especifica”.



***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.802/2026, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, os critérios, fluxos e procedimentos para a concessão de jornada especial ao servidor público municipal com deficiência ou que possua dependente com deficiência, estabelece a competência da Equipe Multiprofissional, e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 409/2025, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. Ementa: “Institui no Calendário Oficial do Município de Araucária o ‘Maio Roxo’, mês de conscientização, prevenção e combate às Doenças Inflamatórias Intestinais (DII), e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 50/2026, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Institui a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo, e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 58/2026, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a instalação de QR Code nas placas de estacionamento rotativo, e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 251/2025, de iniciativa do Vereador Nilso José Vaz Torres. Ementa: “Dispõe sobre a isenção da tarifa do transporte coletivo urbano aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), no dia de realização das provas, e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 330/2025, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Refeições Subsidiadas em Parceria com Restaurantes Locais, destinado às pessoas cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), no Município de Araucária, e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 418/2025, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. Ementa: “Inclui o Dia do Voluntariado Esportivo no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária, e dá outras providências”.

***** Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei nº 440/2025, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 440/2025, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. Ementa: “Institui a Campanha Permanente de Prevenção ao Alcoolismo Juvenil no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação secreta do Projeto de Lei nº 109/2026, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Concede o título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao senhor José Luiz Wieczorkowski, conforme especifica”.



* Leitura, discussão e votação em bloco da Indicação nº 843/2026, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 1.028/2026, 1.029/2026, 1.107/2026 e 1.108/2026, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior.

* Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 1.041/2026, 1.042/2026, 1.098/2026, 1.099/2026, 1.100/2026, 1.101/2026 e 1.102/2026, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa.

* Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 1.060/2026, 1.061/2026, 1.063/2026 e 1.067/2026, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação em bloco da Indicação nº 1.082/2026, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

* Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 1.117/2026, 1.118/2026, 1.120/2026, 1.121/2026, 1.122/2026 e 1.123/2026, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni.

7 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

8 – Encerramento.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo Nº 173277/2025

Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 149/2026

Projeto de Lei Nº 381/2025

Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER Nº 149, 2026.

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 381 de 2025, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que “Dispõe sobre limpeza de rodas de veículos de carga e limpezas de asfaltos.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto total pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 381/2025, aprovado por esta Casa Legislativa, com o escopo de dispor sobre limpeza de rodas de veículos de carga e limpezas de asfaltos.

O Veto foi fundamentado, em síntese, na inconstitucionalidade formal da legislação, o que ofende a harmonia e separação entre os poderes.

É o breve relatório, encaminhado a esta Comissão De Justiça e Redação, para a análise e parecer.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do





aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);

Como mencionado, o Art.45, da Lei Orgânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

Art.45.A Câmara Municipal, concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice - Presidente da Câmara Municipal fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)





Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Desse modo, reanalizando a matéria tratada, somos pela derrubada do veto.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela derrubada do Veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 381/2025, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da Comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de maio de 2026.



VAGNER JOSÉ CHEFER

13/05/2026 14:07:30

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 381/2025

Dispõe sobre limpeza de rodas de veículos de carga e limpezas de asfaltos.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a prevenção do transporte e deposição de resíduos sólidos, barros, terra, entulhos, e outros materiais das rodas e carrocerias de veículos de carga para as vias e logradouros públicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - veículos de carga geradores: caminhões, caminhões-trator, reboques, semirreboques e demais veículos utilizados no transporte de materiais a granel (terra, areia, brita, resíduos da construção civil, etc.) provenientes de obras, pedreiras, aterros, ou quaisquer locais que impliquem o trânsito em áreas não pavimentadas ou com acúmulo de resíduos;

II - logradouro público afetado: qualquer via (asfalto, calçada, passeio) que apresente deposição de resíduos provenientes das rodas ou carrocerias dos veículos de carga;

III - área de descontaminação: local instalado na saída da área de geração, ao final da área contaminada de resíduos aderidos às rodas e carrocerias dos veículos de carga, antes de acessarem o logradouro público deverá ser feita a limpeza do rodado;

IV - prevenção: ao entrar em área de contaminação de resíduos o veículo gerador, poderá proteger o rodado com plástico filme e/ou similares e após sair da área contaminada deverá realizar o descarte adequado do produto já utilizado.

Art. 3º É obrigatória a adoção de medidas para a limpeza das rodas e carrocerias dos veículos de carga geradores antes de sua circulação em logradouros públicos pavimentados.

Art. 4º A responsabilidade pela instalação, manutenção e operação da área de descontaminação recai solidariamente sobre:

I - o proprietário da obra, empreendimento ou atividade que gerou os resíduos transportados;



II - o responsável técnico pela execução da obra ou atividade;

III- o motorista proprietário do veículo de carga gerador.

Art. 5º Ocorrendo o arraste ou derramamento de qualquer material em logradouro público, o responsável mencionado no art. 4º deverá providenciar, imediatamente, a limpeza e remoção completa dos resíduos, de forma a restaurar o asseio, a segurança e a trafegabilidade da via.

Parágrafo único. A limpeza deverá ser realizada utilizando métodos que não causem poluição hídrica ou dano ao pavimento, sendo vedado o arraste dos resíduos para bocas de lobo ou galerias pluviais.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos municipais, meio ambiente e serviços urbanos.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - advertência por escrito;

II - multa, que será graduada conforme a gravidade da infração, a reincidência e o volume da área afetada no logradouro público;

III - embargo da obra ou atividade geradora, em caso de reincidência grave e risco iminente de prejuízo ambiental ou à segurança viária.

Art. 8º O valor das multas será definido em regulamento municipal, respeitando os limites legais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 7 de abril de 2026.

**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**
07/04/2026 13:53:56
Assinatura digital avançada.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Presidente

Projeto de Lei de autoria do Vereador
Ricardo Teixeira de Oliveira



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 47.502/2026 (PA CMA 173.277/2025)**PROPOSITURA:** EXMO. VEREADOR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA – CMA.**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE RODAS DE VEÍCULOS DE CARGA E LIMPEZAS DE ASFALTOS.**DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:****VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 381/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 66, §1º, da Constituição Federal, no art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, para comunicar que, após análise técnica e jurídica, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 381/2025**, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal nas sessões realizadas nos dias 31 de março e 7 de abril de 2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância social da iniciativa legislativa e a legítima preocupação do autor com o asseio público, a proposição não reúne condições jurídicas de ser sancionada.

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO):

O **Projeto de Lei nº 381/2025** apresenta vício de inconstitucionalidade formal insanável, decorrente da **inobservância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, bem como das disposições contidas nos **arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**. A proposição legislativa, ao instituir o Projeto, impõe ao Poder Executivo a implementação de um programa de fiscalização obrigatória exige a mobilização de estrutura pública, gerando despesa de caráter continuado, como combustível, manutenção de veículos e eventual necessidade de horas extras para servidores.

Entretanto, não há no processo legislativo qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco indicação de fonte de custeio ou demonstração de compatibilidade com o planejamento fiscal do Município. A ausência desses elementos compromete a validade da proposição, por impedir a aferição de sua viabilidade financeira e orçamentária, em **violação direta ao art. 113 do ADCT** cuja observância constitui requisito de validade do processo legislativo, bem como as normas de responsabilidade fiscal.

II – DA AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM O PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO:

A inobservância ao art. 113 do ADCT também se reflete na inexistência de demonstração de compatibilidade da proposta com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A instituição de programa permanente, com obrigações operacionais contínuas, demanda previsão orçamentária específica e análise de sua repercussão no equilíbrio das contas públicas, sobretudo diante das limitações impostas pelo regime fiscal vigente. Entretanto, não há nos autos qualquer elemento que evidencie a existência de dotação adequada, tampouco estudo que permita aferir o impacto da medida sobre as políticas públicas já em execução, especialmente



nas áreas de saúde, educação e assistência social, que naturalmente seriam demandadas para a execução do programa.

A eventual previsão genérica de execução com recursos próprios ou mediante parcerias não supre a exigência constitucional, por não substituir a necessária demonstração concreta de viabilidade financeira, nos termos exigidos pelo ordenamento jurídico.

III – DA INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES):

O projeto também **incorre em vício material ao interferir diretamente na organização e na execução de política pública**, ao impor ao Poder Executivo a adoção de modelo específico de gestão, com definição de atribuições, critérios e forma de execução das atividades.

A norma não se limita a estabelecer diretrizes ou objetivos, mas avança sobre aspectos típicos da atividade administrativa, ao impor atribuições específicas de fiscalização e gestão operacional às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Urbanismo/Serviços. A estruturação de uma rotina de limpeza técnica de veículos e a designação de quais servidores ou departamentos devem fiscalizá-la configuram atos de gestão administrativa, cuja competência é indelegável e não pode ser usurpada pelo Poder Legislativo.

Não se desconhece o entendimento firmado pelo c. **Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ)**, no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Ocorre que a situação ora analisada não se enquadra na hipótese admitida pela Suprema Corte. Isso porque a proposição não se limita à instituição de diretrizes gerais ou à criação de programa em sentido abstrato, mas estabelece de forma detalhada a atuação administrativa, com definição de competências, atribuições e procedimentos a serem obrigatoriamente adotados pelo Poder Executivo para a implementação do programa.

Ao determinar quais atividades deverão ser realizadas, o projeto disciplina de forma detalhada a execução da fiscalização, atribuindo às Secretarias Municipais responsabilidades específicas de planejamento e supervisão, acaba por disciplinar a organização e o funcionamento da Administração Pública, **invadindo esfera reservada ao Poder Executivo**.

Nessas circunstâncias, a proposição ultrapassa os limites da atuação legislativa admitida pelo c. Supremo Tribunal Federal, porquanto **interfere diretamente na estruturação e na execução de política pública, o que a torna incompatível com o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal**.

IV – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Embora o Município possua competência para legislar sobre interesse local e posturas art. 30, I e VIII da Constituição Federal, a imposição de requisitos específicos para a circulação de veículos de carga pode confrontar a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte art. 22, inciso XI da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no **Tema 917 da repercussão geral**, estabelece limites para a iniciativa parlamentar quando há interferência direta na estrutura ou atribuições dos órgãos do Executivo, o que ocorre no presente caso ao detalhar a execução do programa e definir critérios de responsabilidade solidária.



DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 45, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 381/2025**, por inconstitucionalidade formal decorrente da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, incompatibilidade com o planejamento orçamentário municipal, ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo e inadequações materiais e técnicas constantes do texto aprovado.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as presentes razões de veto à Câmara Municipal, nos termos do §1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Araucária, 30 de abril de 2026.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO
BOTOGOSKI:01766610935
 017.666.109-35
30/04/2026 16:15:36

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/04/2026 16:15:03-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://ic.ipm.com.br/pa873f055af8ac>





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo Nº 166618/2025

Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 150/2026

Projeto de Lei Nº 385/2025

Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER Nº 150, 2026.

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 385 de 2025, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira que “Institui, no âmbito do Município de Araucária, critérios de priorização em licitações públicas para empresas que adotem práticas de economia circular e sustentabilidade, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto total pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 385/2025, aprovado por esta Casa Legislativa, com o escopo de instituir no âmbito do Município de Araucária, critérios de priorização em licitações públicas para empresas que adotem práticas de economia circular e sustentabilidade, e dá outras providências

O Veto foi fundamentado, em síntese, na inconstitucionalidade formal da legislação, o que ofende a harmonia e separação entre os poderes.

É o breve relatório, encaminhado a esta Comissão De Justiça e Redação, para a análise e parecer.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete





I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);

Como mencionado, o Art.45, da Lei Orgânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

Art.45.A Câmara Municipal, concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual





*prazo, caberá ao Vice - Presidente da Câmara Municipal fazê-lo.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

O Projeto de Lei tem como objetivo incentivar práticas sustentáveis nas contratações públicas do Município de Araucária, permitindo que empresas que adotem medidas de economia circular e responsabilidade ambiental recebam pontuação adicional ou vantagem em critérios de desempate nas licitações municipais.

A proposta define economia circular como o modelo que busca reaproveitar materiais, reduzir resíduos e ampliar o ciclo de vida dos produtos, estimulando reutilização, reciclagem e uso consciente de recursos naturais. Também considera práticas sustentáveis ações voltadas à redução de impactos ambientais, eficiência energética e gestão adequada de resíduos.





A proposta está alinhada às políticas modernas de sustentabilidade e às diretrizes da Nova Lei de Licitações, que reconhece o desenvolvimento sustentável como princípio da Administração Pública.

Desse modo, reanalizando a matéria tratada, somos pela derrubada do veto.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela rejeição do Veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 385/2025, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do art.174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da Comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de maio de 2026.



VAGNER JOSÉ CHEFER

13/05/2026 14:02:47

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 385/2025

Institui, no âmbito do Município de Araucária, critérios de priorização em licitações públicas para empresas que adotem práticas de economia circular e sustentabilidade, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araucária, a priorização de empresas que adotem práticas de economia circular e sustentabilidade nos processos de licitação pública, sem concessão de subsídios, incentivos fiscais ou benefícios financeiros.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - economia circular: modelo de produção e consumo que visa prolongar o ciclo de vida de produtos e materiais por meio de reutilização, reciclagem, recondicionamento e redução de resíduos;

II - práticas sustentáveis: ações que busquem reduzir impactos ambientais, promover eficiência energética, o uso racional de recursos naturais e a correta gestão de resíduos sólidos;

III - certificação ambiental: documento emitido por órgão público, entidade reconhecida ou instituição independente que comprove a adoção de práticas ambientais sustentáveis.

Art. 3º Nos processos licitatórios realizados pela Administração Municipal, poderá ser atribuída pontuação adicional ou critério de desempate favorável às empresas que comprovem práticas de economia circular e sustentabilidade, conforme critérios estabelecidos em edital.

§ 1º A priorização prevista neste artigo não implicará qualquer tipo de subsídio, isenção fiscal ou benefício financeiro direto.

§ 2º A comprovação das práticas sustentáveis deverá ser realizada por meio de certificações reconhecidas, relatórios ambientais auditáveis ou outros meios definidos em regulamento.



§ 3º O disposto neste artigo observará os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e eficiência, conforme a legislação federal aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 — Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá instituir cadastro público de empresas sustentáveis, para fins de consulta e verificação em procedimentos licitatórios, devendo manter suas informações atualizadas e acessíveis à população.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei definindo:

- I - os critérios técnicos e ambientais de avaliação;
- II - as formas de comprovação de práticas de economia circular;
- III - os procedimentos para aplicação dos critérios de priorização em licitações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Araucária, 7 de abril de 2026.

**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**
07/04/2026 13:53:34
Câmara Municipal de ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Presidente

Projeto de Lei de autoria do Vereador
Francisco Paulo de Oliveira



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 47.507/2026 (PA CMA 166.618/2025)**PROPOSITURA:** EXMO. VEREADOR FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA.**ASSUNTO:** INSTITUI CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS PARA EMPRESAS QUE ADOTEM PRÁTICAS DE ECONOMIA CIRCULAR E SUSTENTABILIDADE.**DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:****VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 385/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 66, §1º, da Constituição Federal, no art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, para comunicar que, após análise técnica e jurídica, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 385/2025**, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da iniciativa legislativa e a legítima preocupação do autor em incentivar práticas sustentáveis e de economia circular nas contratações públicas, a proposição não reúne condições jurídicas de ser sancionada.

I – DA INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O Projeto de Lei nº 385/2025 padece de inconstitucionalidade material, por invadir competência legislativa privativa da União. Nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública. Trata-se de competência centralizada, cuja finalidade é assegurar a uniformidade do regime jurídico aplicável às contratações públicas em todo o território nacional.

No caso em análise, a proposição estabelece critérios de priorização, pontuação adicional e critérios de desempate em procedimentos licitatórios, vinculando a atuação da Administração Pública municipal à adoção de parâmetros específicos relacionados à sustentabilidade e à economia circular.

Ainda que tais diretrizes sejam apresentadas sob a forma de incentivo, o conteúdo normativo do projeto interfere diretamente na estrutura e no funcionamento dos procedimentos licitatórios, criando regras que alteram o regime jurídico aplicável às contratações públicas.

Essa intervenção normativa **ultrapassa a competência suplementar do Município**, pois não se limita à adaptação local de normas gerais, mas inova no ordenamento jurídico ao instituir critérios próprios de julgamento e priorização, matéria que se insere no núcleo das normas gerais de licitação, de competência exclusiva da União. Assim, verifica-se a ocorrência de vício de inconstitucionalidade material, por violação direta ao art. 22, XXVII, da Constituição Federal.



II – DA MATÉRIA JÁ DISCIPLINADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES)

Além da invasão de competência, a proposição revela-se juridicamente inadequada por tratar de matéria já disciplinada pela legislação federal. A Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, já contempla expressamente a promoção do desenvolvimento sustentável como um dos objetivos do processo licitatório, conforme dispõe o seu art. 11.

A legislação federal prevê, de forma sistemática e estruturada, a possibilidade de inclusão de critérios ambientais, sociais e de governança nas contratações públicas, cabendo à Administração, dentro dos parâmetros legais, definir tais critérios no edital, observados os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

O projeto municipal, ao pretender instituir critérios específicos de priorização vinculados à sustentabilidade, acaba por criar disciplina paralela à já estabelecida na legislação federal, o que compromete a uniformidade do regime jurídico das licitações e pode gerar insegurança jurídica e conflitos interpretativos. A matéria, portanto, já se encontra suficientemente regulada no âmbito nacional, não cabendo ao Município inovar ou estabelecer regras próprias que alterem o equilíbrio normativo definido pela Lei nº 14.133/2021.

III – DA INADEQUAÇÃO DA INTERVENÇÃO LEGISLATIVA EM MATÉRIA LICITATÓRIA

A proposição também apresenta inadequação sob o ponto de vista técnico-legislativo, ao pretender impor diretrizes específicas para a atuação administrativa em procedimentos licitatórios. A definição de critérios de julgamento, pontuação e desempate deve observar rigorosamente o regime jurídico nacional, sendo matéria que exige uniformidade normativa, sob pena de comprometimento da competitividade e da segurança jurídica dos certames.

A criação de regras locais que interfiram nesse regime pode resultar em distorções no mercado, restrição indevida à competitividade e risco de judicialização dos procedimentos licitatórios, em prejuízo da eficiência administrativa.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 45, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 385/2025**, por inconstitucionalidade material decorrente da invasão de competência privativa da União (art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal), bem como por tratar de matéria já disciplinada pela Lei Federal nº 14.133/2021, comprometendo a uniformidade do regime jurídico das licitações públicas.

Encaminhem-se, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as presentes razões de veto à Câmara Municipal, nos termos do §1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Araucária, 30 de abril de 2026.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935
 017.666.109-35
30/04/2026 16:14:40

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo Nº 175456/2025

Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 151/2026

Projeto de Lei Nº 403/2025

Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER Nº 151, 2026.

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 403 de 2025, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira que “Institui a Política Municipal de Incentivo ao Empreendedor de Pequeno Porte no Município de Araucária e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto total pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 403/2025, aprovado por esta Casa Legislativa, com o escopo de instituir a Política Municipal de Incentivo ao Empreendedor de Pequeno Porte no Município de Araucária e dá outras providências

O Veto foi fundamentado, em síntese, na inconstitucionalidade formal da legislação, o que ofende a harmonia e separação entre os poderes.

É o breve relatório, encaminhado a esta Comissão De Justiça e Redação, para a análise e parecer.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as





proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);

Como mencionado, o Art.45, da Lei Orgânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

Art.45.A Câmara Municipal, concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice - Presidente da Câmara Municipal fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)





Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Desse modo, reanalizando a matéria tratada, somos pela derrubada do veto.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela derrubada do Veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 403/2025, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da Comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de maio de 2026.


VAGNER JOSÉ CHEFER
13/05/2026 14:11:29
Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 403/2025

Institui a Política Municipal de Incentivo ao Empreendedor de Pequeno Porte no Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Araucária, a Política Municipal de Incentivo ao Empreendedor de Pequeno Porte, destinada a promover a formalização, capacitação, desburocratização, fortalecimento e desenvolvimento sustentável de microempreendedores individuais — MEI, microempresas e pequenos empreendedores locais.

Art. 2º São princípios da Política Municipal:

- I - a valorização da economia local;
- II - o estímulo à formalização e ao empreendedorismo;
- III - o incentivo à inovação e à competitividade;
- IV - a simplificação e desburocratização de procedimentos municipais;
- V - a promoção da educação empreendedora;
- VI - o fortalecimento do empreendedorismo feminino e jovem;
- VII - a promoção de ações de inclusão produtiva;
- VIII - a integração entre poder público, iniciativa privada e sociedade civil.

Art. 3º A Política Municipal de Incentivo ao Empreendedor de Pequeno Porte contará exclusivamente com incentivos administrativos, educativos e de capacitação, vedada qualquer forma de incentivo financeiro, fiscal ou renúncia de receita.

Art. 4º São ações previstas nesta Política:

- I - prioridade no atendimento de pequenos empreendedores nos setores de orientação e abertura de empresas do Município;



II - simplificação dos procedimentos administrativos relacionados ao empreendedorismo, respeitada a Legislação Federal, especialmente a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - oferta de cursos, palestras, oficinas, mentorias e capacitações utilizando exclusivamente:

- a)** servidores públicos já existentes;
- b)** espaços públicos municipais;
- c)** parcerias voluntárias com SEBRAE, SENAI, SENAC, universidades e entidades empresariais;

IV - criação do Selo “Empreendedor de Araucária”, de caráter exclusivamente honorífico, destinado a reconhecer boas práticas empresariais e iniciativas de impacto positivo;

V - disponibilização de vitrine digital gratuita em plataforma da Prefeitura, utilizando estrutura já existente, para divulgar empreendedores locais que desejarem participar;

VI - criação de canais digitais simples e acessíveis para orientação empreendedora, usando ferramentas gratuitas e recursos humanos já existentes;

VII - estímulo à participação de pequenos empreendedores em eventos municipais, feiras e atividades de fomento econômico sem custos para o Município.

Art. 5º A execução desta Política ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal competente pelo desenvolvimento econômico, utilizando-se exclusivamente de recursos humanos, materiais e tecnológicos já existentes.

Art. 6º Poderão ser firmadas parcerias sem ônus ao Município com:

- I** - instituições de ensino;
- II** - associações comerciais e empresariais;
- III** - entidades representativas de empreendedores;
- IV** - organizações da sociedade civil;
- V** - serviços de apoio como SEBRAE, SENAC, SENAI e similares.

Art. 7º É vedada a criação de despesas, encargos financeiros, cargos, funções, gratificações ou novas estruturas administrativas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 7 de abril de 2026.

**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**
07/04/2026 13:53:14
Câmara Municipal de ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Presidente

**Projeto de Lei de autoria do Vereador
Ben Hur Custódio de Oliveira**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 47.513/2026 (PA CMA 175.456/2025)**PROPOSITURA:** EXMO. VEREADOR BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA.**ASSUNTO:** INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDOR DE PEQUENO PORTE NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.**DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:****VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 403/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 66, §1º, da Constituição Federal, no art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, para comunicar que, após análise técnica e jurídica, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 403/2025**, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da iniciativa legislativa e a legítima preocupação do autor em fomentar o empreendedorismo local, a proposição não reúne condições jurídicas de ser sancionada.

I – DA INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES)

O Projeto de Lei nº 403/2025 incorre em vício material ao interferir diretamente na organização e na execução de política pública, ao impor ao Poder Executivo a adoção de modelo específico de atuação administrativa, com definição de ações, prioridades e forma de execução. A norma não se limita a estabelecer diretrizes ou objetivos gerais, mas avança sobre aspectos típicos da atividade administrativa, ao prever, de forma detalhada, as medidas que deverão ser implementadas pelo Município, especialmente no art. 4º, que determina:

- (i) prioridade de atendimento a pequenos empreendedores;
- (ii) simplificação de procedimentos administrativos;
- (iii) oferta de cursos, capacitações e atividades formativas;
- (iv) criação de selo institucional;
- (v) disponibilização de vitrine digital;
- (vi) implementação de canais de orientação;
- (vii) estímulo à participação em eventos públicos.

Além disso, o art. 5º atribui expressamente à **Secretaria Municipal competente a execução da política**, o que **evidencia a interferência direta na estruturação e no funcionamento da Administração Pública**. Ao estabelecer quais ações deverão ser implementadas, de que forma deverão ocorrer e quais instrumentos deverão ser utilizados, o projeto acaba por disciplinar a atuação administrativa de maneira vinculante, invadindo esfera reservada ao Poder Executivo.



II – DA INAPLICABILIDADE DO TEMA 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Não se desconhece o entendimento firmado pelo **Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ)**, no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesa, não trate da estrutura ou das atribuições dos órgãos da Administração Pública. Todavia, a situação ora analisada não se enquadra na hipótese admitida pela Suprema Corte.

Isso porque a proposição não se limita à instituição de diretrizes gerais ou à criação de política pública em sentido abstrato, mas estabelece, de forma detalhada, a atuação administrativa a ser obrigatoriamente adotada pelo Poder Executivo, com definição de medidas concretas, instrumentos de execução e atribuições administrativas.

Ao determinar como a política deverá ser implementada, quais ações deverão ser realizadas e quais mecanismos deverão ser utilizados, o projeto interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, ultrapassando os limites da atuação legislativa admitida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nessas circunstâncias, a proposição **não se enquadra na tese fixada no Tema 917**, porquanto não se limita a estabelecer diretrizes, mas impõe modelo de gestão administrativa, em violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

III – DA INTERFERÊNCIA NO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

O vício da proposição também se evidencia em dispositivos que, embora apresentados sob a forma de princípios ou limitações, acabam por interferir diretamente na atuação do Poder Executivo. Os incisos III e V do art. 2º, ao tratarem do incentivo à inovação e à competitividade, bem como da simplificação e desburocratização de procedimentos, não se limitam a enunciar valores abstratos, mas orientam de forma vinculante a atuação administrativa, condicionando a forma como as políticas públicas deverão ser estruturadas.

De igual modo, o art. 3º, ao restringir a política municipal a incentivos exclusivamente administrativos, educativos e de capacitação, **vedando expressamente incentivos financeiros, fiscais ou renúncia de receita**, impõe limitação à atuação futura do Poder Executivo, interferindo no planejamento governamental e na definição das estratégias de desenvolvimento econômico.

Ainda que o projeto preveja a utilização de recursos já existentes e a vedação de novas despesas, tal circunstância não afasta o vício apontado, uma vez que a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos e a escolha dos instrumentos de política pública inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa, sendo matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

DECISÃO

Verifica-se que o **Projeto de Lei nº 403/2025 padece de vício material por ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo**, ao impor modelo específico de atuação, definir medidas concretas de execução e interferir no planejamento governamental, em violação ao princípio da separação dos poderes e, diante disso, com fundamento no art. 45, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 403/2025**.



Encaminhem-se, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as presentes razões de veto à Câmara Municipal, nos termos do §1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Araucária, 30 de abril de 2026.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO
BOTOGOSKI:01766610935

017.666.109-35
30/04/2026 16:13:14

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/04/2026 16:13:03-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://ic.ipm.com.br/p06e91fac98e23>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Processo Legislativo nº.3579/2026

Projeto de Lei nº 12/2026

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº155/2026

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 12/2026, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa que dispõe sobre a prioridade na realização de exames de alta complexidade para mulheres chefes de família de baixa renda no âmbito do SUS no Município de Araucária.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Justiça e Redação o veto total aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 12/2026, de autoria do Vereador Gilmar Carlos Lisboa, que dispõe sobre a prioridade na realização de exames de alta complexidade para mulheres chefes de família de baixa renda no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Araucária.

Nas razões do veto, o Poder Executivo sustenta, em síntese, que a proposição promove interferência indevida na organização administrativa do sistema público de saúde, ao estabelecer critério de priorização desvinculado da avaliação técnica e clínica adotada pelo SUS.

Argumenta ainda que a medida afronta o princípio da isonomia, compromete a lógica técnico-assistencial da regulação de exames e invade competência privativa do Poder Executivo relacionada à organização e gestão das políticas públicas de saúde.

A Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer PGM nº 546/2026, manifestou-se pela inconstitucionalidade material da proposição, opinando pelo veto integral ao projeto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 52, inciso I, do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/05/2026 11:52:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p47abc136092ac>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, manifestar-se acerca dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais das proposições submetidas à apreciação desta Casa Legislativa.

A matéria em análise refere-se às razões do veto total apresentado pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 12/2026.

Conforme exposto nas razões do veto e no parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, verifica-se que a proposição estabelece critério de priorização para realização de exames de alta complexidade no âmbito do SUS com fundamento em condição socioeconômica, desvinculada de critérios técnicos e clínicos tradicionalmente adotados pelo sistema de regulação da saúde pública.

A Constituição Federal assegura, em seus arts. 196 e seguintes, o direito universal e igualitário à saúde, cabendo ao Poder Público organizar políticas públicas pautadas em critérios técnicos, assistenciais e de classificação de risco.

Nesse contexto, a definição de prioridades na fila de exames, consultas e procedimentos especializados integra a esfera de gestão administrativa do sistema público de saúde, cuja organização compete ao Poder Executivo, por intermédio dos órgãos técnicos responsáveis pela regulação.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha consolidado, no Tema 917 da Repercussão Geral, entendimento no sentido de que projetos de iniciativa parlamentar podem gerar despesas ao Executivo sem vício de iniciativa, tal permissivo não alcança hipóteses em que haja interferência direta na organização administrativa e operacional de políticas públicas.

No presente caso, observa-se que a proposição ultrapassa a simples instituição de diretrizes gerais, impondo critério específico e vinculante de priorização no atendimento de saúde, interferindo diretamente na gestão da fila de regulação do SUS.

Além disso, a adoção de critério exclusivamente social para priorização de exames de alta complexidade pode comprometer o princípio da isonomia no acesso aos serviços públicos de saúde, em prejuízo de pacientes eventualmente em situação clínica mais grave.

Dessa forma, esta Comissão entende que assistem razões ao Chefe do Poder Executivo quanto aos fundamentos apresentados no veto total à proposição.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao projeto 12/2026, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/05/2026 11:52:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipsm.com.br/p47abct136092ac>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 13 de maio de 2026



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

18/05/2026 11:52:48

Francisco Paulo de Oliveira-

RELATOR CJR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/05/2026 11:52:03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p47abc136092ac>





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 12/2026

Dispõe sobre a prioridade na realização de exames de alta complexidade para mulheres chefes de família de baixa renda no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS no Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Araucária, a prioridade na realização de exames de alta complexidade, conforme protocolos e normativas do SUS, para mulheres reconhecidas como chefes de família de baixa renda.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mulher chefe de família aquela que exerce a responsabilidade de sustento econômico e social de seu núcleo familiar, com fundamento na concepção de igualdade e proteção familiar, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, e da legislação aplicável.

Parágrafo único. Para a comprovação de baixa renda, deverá ser reconhecida a renda de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º A prioridade prevista nesta Lei observará:

I - os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde — SUS;

II - a regulação municipal já existente para exames de média e alta complexidade;

III - a apresentação de declaração própria da usuária atestando sua condição de chefe de família, acompanhada de documentos comprobatórios, quando solicitados;

IV - renda de até 3 (três) salários mínimos, a ser comprovada mediante informações coletadas no CadÚnico.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 7 de abril de 2026.

**Projeto de Lei de autoria do
Vereador Gilmar Carlos
Lisboa**


**EDUARDO RODRIGO DE
CASTILHOS**
07/04/2026 13:52:50
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Presidente



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 47.516/2026 (PA CMA 3.579/2026)**PROPOSITURA:** EXMO. VEREADOR GILMAR CARLOS LISBOA.**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ALTA COMPLEXIDADE PARA MULHERES CHEFES DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA NO ÂMBITO DO SUS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.**DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:****VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12/2026**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 66, §1º, da Constituição Federal, no art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, para comunicar que, após análise técnica e jurídica, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 12/2026**, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância social da iniciativa legislativa e a legítima preocupação do autor em promover a proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade, a proposição não reúne condições jurídicas de ser sancionada.

I – DA VIOLAÇÃO À ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (CRITÉRIO TÉCNICO-ASSISTENCIAL)

O **Projeto de Lei nº 12/2026** estabelece prioridade na realização de exames de alta complexidade com base em critério estritamente social, ao beneficiar mulheres chefes de família de baixa renda. Entretanto, no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS, o acesso a exames de média e alta complexidade é regido por **critérios técnicos, clínicos e assistenciais**, definidos por protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e sistemas de regulação.

A priorização no SUS não pode ser estabelecida por critérios desvinculados da gravidade do quadro clínico, do risco ao paciente ou da necessidade médica comprovada, sob pena de comprometer a equidade e a racionalidade do sistema. Ao introduzir um critério de natureza social para alterar a ordem de atendimento, a proposição desvirtua a lógica assistencial do SUS, que deve observar a classificação de risco, a urgência e a necessidade clínica, e não condições socioeconômicas isoladas.

II – DA DESORGANIZAÇÃO DA FILA DE REGULAÇÃO E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A criação de **prioridade legal paralela à regulação já existente** interfere diretamente no funcionamento das filas de exames de média e alta complexidade. O sistema de regulação municipal organiza o atendimento com base em critérios técnicos padronizados, garantindo que pacientes em situações mais graves sejam atendidos com prioridade.

A introdução de um critério adicional, alheio à avaliação médica, resulta na quebra da ordem técnica da fila, promovendo ultrapassagens indevidas e comprometendo o atendimento de pacientes que, embora não enquadrados no critério social proposto, apresentam maior urgência clínica. Tal medida **afronta o princípio da isonomia** no acesso aos serviços públicos de



saúde, ao privilegiar determinado grupo com base em critério não clínico, em detrimento de outros usuários do sistema que aguardam atendimento segundo critérios médicos.

III – DA INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES)

A proposição também incorre em **vício material ao interferir diretamente na organização e na execução de política pública de saúde**, ao impor ao Poder Executivo a adoção de critério específico de priorização no atendimento.

A definição de critérios de regulação, classificação de risco e organização de filas de atendimento insere-se no âmbito da gestão administrativa do sistema de saúde, sendo matéria de natureza técnica e operacional, cuja definição compete ao Poder Executivo.

Ao estabelecer, de forma vinculante, um novo critério de prioridade, o projeto interfere diretamente na forma de organização do serviço público de saúde, invadindo esfera reservada à Administração Pública.

IV – DA INAPLICABILIDADE DO TEMA 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Não se desconhece o entendimento firmado pelo **Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ)**, no sentido de que não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora gere despesa, não trate da estrutura ou das atribuições dos órgãos da Administração Pública. Todavia, a situação ora analisada não se enquadra na hipótese admitida pela Suprema Corte.

Isso porque a proposição não se limita à instituição de diretrizes gerais, mas estabelece, de forma concreta, critério obrigatório de priorização no atendimento em saúde, interferindo diretamente na organização do sistema de regulação e na execução do serviço público.

Ao determinar como deve ser organizada a fila de exames e quais usuários deverão ser priorizados, o projeto interfere diretamente na gestão do sistema de saúde, ultrapassando os limites da atuação legislativa admitida pelo Supremo Tribunal Federal.

V – DA INTERFERÊNCIA NO PLANEJAMENTO E NA GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE

A organização da oferta de exames de alta complexidade depende de planejamento técnico, disponibilidade de recursos, pactuações interfederativas e capacidade operacional da rede de saúde.

A imposição legal de prioridade baseada em critério social desconsidera tais elementos e compromete a gestão eficiente do sistema, podendo gerar aumento do tempo de espera para pacientes em situação clínica mais grave; distorções na alocação de recursos assistenciais; e, prejuízo à efetividade das políticas públicas de saúde.

Trata-se, portanto, de medida que interfere diretamente na discricionariedade administrativa e na condução das políticas públicas de saúde.

DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 12/2026** padece de vício material por violar a lógica técnico-assistencial do Sistema Único de Saúde; desorganizar a fila de regulação de exames; afrontar o princípio da isonomia no acesso à saúde; promover ingerência



indevida na organização administrativa do Poder Executivo. Assim, com fundamento no art. 45, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 12/2026.**

Encaminhem-se, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as presentes razões de veto à Câmara Municipal, nos termos do §1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Araucária, 30 de abril de 2026.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO
BOTOGOSKI:01766610935

017.666.109-35
30/04/2026 16:10:51

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Processo Legislativo nº.12118/2025

Projeto de Lei nº 18/2026

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº156/2026

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 18/2026, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer de Garante prioridade de agendamento e atendimento a pacientes com diagnóstico de endometriose na rede pública municipal de saúde.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Justiça e Redação o Veto Total aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 18/2026, de autoria do Vereador Vagner José Chefer, que dispõe sobre a garantia de prioridade de agendamento e atendimento a pacientes diagnosticadas com endometriose na rede pública municipal de saúde.

Nas razões de veto, o Executivo sustenta, em síntese, que a proposição apresenta vício material de constitucionalidade, por interferir na organização administrativa do Sistema Único de Saúde – SUS, afrontando critérios técnico-assistenciais, a lógica da regulação de filas e o princípio da separação dos poderes.

A Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 547/2026, manifestou-se pela inconstitucionalidade material da matéria e opinou pelo veto integral ao projeto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação, nos termos regimentais, manifestar-se acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação desta Casa.

O Projeto de Lei nº 18/2026 pretende instituir prioridade no agendamento e atendimento de consultas, exames e procedimentos destinados às pacientes diagnosticadas com endometriose no âmbito da rede pública municipal de saúde.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/05/2026 09:36:03.00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pacc6007046a89>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Embora a matéria possua relevante alcance social e demonstre legítima preocupação com a saúde da mulher, verifica-se que a proposição invade esfera administrativa reservada ao Poder Executivo, especialmente no que se refere à organização do sistema municipal de saúde, regulação de filas e definição de critérios de priorização assistencial.

Nos termos do art. 2º da Constituição Federal, os Poderes da República são independentes e harmônicos entre si. A definição de fluxos administrativos, protocolos clínicos, classificação de risco e critérios de atendimento insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa do Poder Executivo, responsável pela gestão do Sistema Único de Saúde.

Conforme destacado nas razões de veto, o SUS adota critérios técnicos, clínicos e assistenciais para organização do atendimento, considerando fatores como gravidade do quadro, urgência e risco ao paciente.

A criação, por lei, de prioridade automática baseada exclusivamente no diagnóstico da doença acaba por interferir diretamente na lógica da regulação assistencial, podendo ocasionar distorções no sistema e prejuízo ao atendimento de pacientes em situação clínica mais grave.

Além disso, a proposição promove ingerência indevida na organização administrativa da saúde pública municipal, matéria afeta ao Poder Executivo, configurando afronta ao princípio da separação dos poderes.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), firmou entendimento de que leis de iniciativa parlamentar não padecem de vício de iniciativa quando não interferem na estrutura administrativa ou nas atribuições dos órgãos públicos.

Todavia, conforme corretamente observado pela Procuradoria-Geral do Município, a presente proposição ultrapassa a mera instituição de diretrizes gerais, impondo obrigação concreta relacionada à organização do fluxo de atendimento da rede pública de saúde, interferindo diretamente na execução da política pública e nos critérios técnicos de regulação.

Dessa forma, resta configurada a inconstitucionalidade material da proposição.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao projeto 18/2026, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/05/2026 09:36:03.00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.ipm.com.br/pacc6007b46a89>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 18 de maio de 2026



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

18/05/2026 09:36:16

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Francisco Paulo de Oliveira-

RELATOR CJR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/05/2026 09:36:03.460987
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pacc6007b46a89>





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 18/2026

Garante prioridade de agendamento e atendimento a pacientes com diagnóstico de endometriose na rede pública municipal de saúde.

Art. 1º Fica assegurada às pacientes com diagnóstico de endometriose prioridade no agendamento e atendimento de consultas médicas, exames ginecológicos e demais procedimentos relacionados ao acompanhamento da doença na rede pública municipal de saúde.

Art. 2º A prioridade de que trata esta Lei compreende:

I - marcação preferencial de consultas e exames;

II - atendimento preferencial em unidades de saúde, quando compatível com a natureza do serviço prestado;

III - inclusão das pacientes com laudo de endometriose em fluxos internos de encaminhamento que reduzam o tempo de espera.

Art. 3º A comprovação da condição será feita mediante apresentação de laudo médico ou relatório emitido por profissional de saúde habilitado, contendo o diagnóstico de endometriose.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 7 de abril de 2026.


EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
07/04/2026 13:52:02
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Presidente

**Projeto de Lei de autoria do
Vereador Vagner José Chefer**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 47.520/2026 (PA CMA 12.118/2026)**PROPOSITURA:** EXMO. VEREADOR VAGNER JOSÉ CHEFER.**ASSUNTO:** GARANTE PRIORIDADE DE AGENDAMENTO E ATENDIMENTO A PACIENTES COM DIAGNÓSTICO DE ENDOMETRIOSE NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE.**DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:****VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 18/2026**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 66, §1º, da Constituição Federal, no art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, para comunicar que, após análise técnica e jurídica, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 18/2026**, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância social da iniciativa legislativa e a legítima preocupação do autor em promover melhores condições de atendimento às pacientes acometidas por endometriose, a proposição não reúne condições jurídicas de ser sancionada.

I – DA VIOLAÇÃO À ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (CRITÉRIO TÉCNICO-ASSISTENCIAL)

O **Projeto de Lei nº 18/2026** estabelece prioridade no agendamento e atendimento de consultas, exames e procedimentos com base em diagnóstico específico (endometriose) independentemente da avaliação clínica individualizada.

No âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o acesso às consultas especializadas, exames e procedimentos é regido por critérios técnicos, clínicos e assistenciais, definidos por protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e sistemas de regulação. A priorização de pacientes deve observar critérios como gravidade do quadro, risco à saúde, urgência e necessidade médica comprovada, sendo vedada a criação de prioridades abstratas por meio de norma legal desvinculada da avaliação clínica.

Ao instituir prioridade automática baseada apenas no diagnóstico da doença, a proposição desvirtua a lógica assistencial do SUS, comprometendo a equidade e a racionalidade do sistema.

II – DA DESORGANIZAÇÃO DA FILA DE REGULAÇÃO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A criação de prioridade legal paralela interfere diretamente na organização das filas de atendimento e nos fluxos de regulação existentes no sistema municipal de saúde. O sistema de regulação organiza o atendimento com base em critérios técnicos padronizados, assegurando que pacientes em situação mais grave sejam atendidos prioritariamente.



A introdução de um critério legal de prioridade desvinculado da avaliação médica promove ultrapassagens indevidas na fila; compromete o atendimento de pacientes com maior urgência clínica; gera distorções no sistema de regulação.

Tal medida afronta o princípio da isonomia no acesso aos serviços públicos de saúde, ao privilegiar determinado grupo de pacientes com base em critério genérico, em detrimento de outros usuários que aguardam atendimento segundo critérios médicos.

III – DA INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES)

A proposição também incorre em vício material ao interferir diretamente na organização e na execução da política pública de saúde. A definição de fluxos de atendimento, critérios de priorização, organização de filas e protocolos assistenciais insere-se no âmbito da gestão administrativa do sistema de saúde, sendo matéria de natureza técnica e operacional, cuja competência é do Poder Executivo.

Ao impor, de forma vinculante, prioridade no atendimento para determinado grupo de pacientes, o projeto interfere diretamente na forma de organização do serviço público, invadindo esfera reservada à Administração Pública.

IV – DA INAPLICABILIDADE DO TEMA 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Não se desconhece o entendimento firmado pelo **Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ)**, no sentido de que não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora gere despesa, não trate da estrutura ou das atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Todavia, a situação ora analisada não se enquadra na hipótese admitida pela Suprema Corte.

Isso porque a proposição não se limita a estabelecer diretrizes gerais ou a reconhecer direitos em abstrato, mas determina, de forma concreta e obrigatória, como deverá ser organizado o atendimento no sistema de saúde, interferindo diretamente na regulação, nos fluxos assistenciais e na execução do serviço público.

Ao estabelecer prioridade vinculante no atendimento, o projeto ultrapassa os limites da atuação legislativa, promovendo ingerência direta na gestão administrativa da política pública de saúde.

V – DA INTERFERÊNCIA NO PLANEJAMENTO E NA GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE

A organização do atendimento na rede pública de saúde depende de planejamento técnico, disponibilidade de recursos humanos e estruturais, pactuações interfederativas e capacidade operacional da rede.

A imposição legal de prioridade para determinado grupo de pacientes, sem análise do impacto sistêmico, pode gerar aumento do tempo de espera para pacientes com maior gravidade clínica; distorções na alocação de recursos assistenciais; comprometimento da eficiência do sistema de saúde. Trata-se, portanto, de medida que interfere diretamente na discricionariedade administrativa e na condução das políticas públicas de saúde.



DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 18/2026 padece de vício material por violar a lógica técnico-assistencial do Sistema Único de Saúde; desorganizar a fila de regulação; afrontar o princípio da isonomia no acesso à saúde; e promover ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo. Assim, com fundamento no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 18/2026.**

Encaminhem-se, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as presentes razões de veto à Câmara Municipal, nos termos do §1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Araucária, 30 de abril de 2026.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO
BOTOGOSKI:01766610935

017.666.109-35
30/04/2026 15:42:02

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/04/2026 15:42:03 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://ic.ipm.com.br/p42b796fe3a797>



PROJETO DE LEI Nº 2.798, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 157.169,48 (cento e cinquenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 157.169,48 (cento e cinquenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), para criação no exercício financeiro de 2026 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Procuradoria-Geral do Município		
Unidade Orçamentária: 04.001	Gabinete do Procurador - PGM	
Funcional Programática: 04.001.0004.0122.0004.2012	Atividade: Gerir o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município - FUNPG.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3190910000 - Sentenças judiciais	03000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercícios Anteriores	R\$ 55.763,21
Procuradoria-Geral do Município		
Unidade Orçamentária: 04.001	Gabinete do Procurador - PGM	
Funcional Programática: 04.001.0004.0122.0004.2012	Atividade: Gerir o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município - FUNPG.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3190910000 - Sentenças judiciais	03351 - Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município – FUNPG	R\$ 101.406,27
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 157.169,48		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2025, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4653 de 17 de Outubro de 2025, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, o seguinte:

Programa: 0004 – Programa Municipal de Apoio Administrativo

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2012	Gerir o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município - FUNPG.	Apoio Administrativo	Outras Unidades e Medidas	1	R\$ 55.763,21	03000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercícios Anteriores
2012	Gerir o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município - FUNPG.	Apoio Administrativo	Outras Unidades e Medidas	1	R\$ 101.406,27	03351 - Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município – FUNPG



Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4651 de 13 de Outubro de 2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, o seguinte:

Órgão:	04 – Procuradoria-Geral do Município		
Programa:	0004 – Programa Municipal de Apoio Administrativo		
Indicadores:	Servidores Municipais e Benefícios	Unidade de Medida:	Pessoas
Medida Recente:	0,0000		
Meta:	0,0000		
Indicadores:	Fomento a Projetos, Espaços e Ações Culturais	Unidade de Medida:	Unidade
Medida Recente:	45,0000		
Meta:	70,0000		
Indicadores:	Capacitação e Qualificação	Unidade de Medida:	Pessoas
Medida Recente:	60,0000		
Meta:	120,0000		
Indicadores:	Apoio Administrativo	Unidade de Medida:	Percentual
Medida Recente:	80,0000		
Meta:	85,0000		
Indicadores:	Servidores Capacitados	Unidade de Medida:	Percentual
Medida Recente:	0,0000		
Meta:	45,0000		
Indicadores:	Número de Imóveis e Empresas Regularizados	Unidade de Medida:	Unidade
Medida Recente:	38647,0000		
Meta:	46376,0000		
Indicadores:	Tempo Médio de Atendimento ao Contribuinte	Unidade de Medida:	Outras Unidades e Medidas – Minutos
Medida Recente:	15,0000		
Meta:	13,7500		
Indicadores:	Número de Capacitações Realizadas por Ano	Unidade de Medida:	Unidade
Medida Recente:	2,0000		
Meta:	2,0000		
Indicadores:	Número de Audiências Públicas Realizadas	Unidade de Medida:	Unidade
Medida Recente:	2,0000		
Meta:	2,0000		
Indicadores:	Quantidade de Processos Digitais Implementados	Unidade de Medida:	Percentual
Medida Recente:	60,0000		
Meta:	70,0000		
Indicadores:	Percentual de Servidores Capacitados em Novos Sistemas	Unidade de Medida:	Percentual
Medida Recente:	80,0000		
Meta:	85,0000		
Indicadores:	Disponibilizar e Modernizar 100% do Parque Tecnológico (Hardware) com Equipamentos Locados, Atendendo a Demanda Funcional da PMA	Unidade de Medida:	Percentual



Medida Recente:	72,0000		
Meta:	80,0000		
Indicadores:	Implantação Lei Geral de Proteção de Dados na PMA	Unidade de Medida:	Pessoas
Medida Recente:	0,0000		
Meta:	100,0000		
Indicadores:	Implantação da Governança de TI (Normas, Leis e Compliance)	Unidade de Medida:	Percentual
Medida Recente:	0,0000		
Meta:	0,0000		
Ação:	2012 - Gerir o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município - FUNPG.		
Produto:	Apoio Administrativo	Unidade de Medida:	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	03000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercícios Anteriores		
Vínculo:	03351 - Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município - FUNPG		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2026	1	
2027	1	0,00
2028	1	0,00
2029	1	0,00
Valor Total do Programa	4	0,00

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2026.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 23 de abril de 2026

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935



017.666.109-35
23/04/2026 16:43:50

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito



SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.802, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, os critérios, fluxos e procedimentos para a concessão de jornada especial ao servidor público municipal com deficiência ou que possua dependente com deficiência, estabelece a competência da Equipe Multiprofissional e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a jornada especial de trabalho no âmbito da Administração Pública Municipal, com a finalidade de:

I – possibilitar a adequação da jornada de trabalho do servidor público municipal com deficiência ou que possua dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade de acompanhamento terapêutico ou multidisciplinar incompatível com a jornada regular;

II – possibilitar a adaptação da jornada em razão de limitação funcional do servidor com deficiência;

III – assegurar medidas de adaptação razoável, observadas as necessidades do serviço público e a legislação aplicável.

§ 1º O benefício observará os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, sendo vedada sua utilização para fins diversos.

§ 2º A concessão da jornada especial não constitui direito automático, devendo ser analisada conforme a necessidade concreta, a indispensabilidade da medida e a compatibilidade com o interesse público.

Art. 2º Poderá ser concedida jornada especial ao servidor público municipal:

I – com deficiência, quando comprovada a necessidade por avaliação da Equipe Multiprofissional;

II – que possua filho, cônjuge, tutelado, curatelado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista – TEA, quando comprovada a necessidade de acompanhamento terapêutico ou multidisciplinar incompatível com a jornada regular.

Parágrafo único. A concessão dependerá de comprovação técnica da necessidade, sendo vedada a concessão automática com base apenas no diagnóstico.

Art. 3º A jornada especial constitui medida excepcional, devendo ser concedida apenas quando:

I – comprovada a incompatibilidade com a jornada integral do vínculo;

II – insuficientes as medidas de flexibilização de horário, compensação de jornada ou autorização de ausências justificadas.



Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas pela Administração, observadas a conveniência do serviço público e a legislação aplicável.

Art. 4º A jornada especial será aplicada por vínculo e observará os seguintes limites máximos, mediante decisão fundamentada da Equipe Multiprofissional:

I – até 20% da jornada semanal, quando fundamentada em limitação funcional do servidor;

II – até 50% da jornada semanal, quando fundamentada na necessidade de acompanhamento terapêutico ou multidisciplinar.

§ 1º A redução da jornada deverá corresponder ao tempo estritamente necessário, assim considerado aquele compatível com:

I – a frequência e duração dos atendimentos terapêuticos ou multidisciplinares;

II – a necessidade de acompanhamento ou as limitações funcionais, conforme o caso;

III – a compatibilização entre os horários de atendimento e a jornada de trabalho.

§ 2º É vedada a concessão de redução de jornada em período superior ao efetivamente necessário à finalidade que a justificou.

§ 3º Na hipótese de coexistência de fundamentos, a redução total não poderá ultrapassar 50% da jornada semanal do vínculo.

Art. 5º A concessão dependerá de:

I – requerimento formal;

II – laudo médico atualizado;

III – plano terapêutico, quando aplicável;

IV – avaliação da Equipe Multiprofissional.

§1º A análise será individualizada, vedada fixação automática baseada apenas no diagnóstico.

§ 2º Deverá ser avaliada a capacidade funcional do servidor e a real necessidade de adequação da jornada de trabalho em razão da incompatibilidade entre os horários de atendimento terapêutico ou multidisciplinar e a jornada regular do vínculo.

Art. 6º A concessão deverá observar a compatibilidade entre a jornada de trabalho e os horários de atendimento, sessões terapêuticas ou demais atividades diretamente relacionadas ao tratamento ou acompanhamento terapêutico ou multidisciplinar que fundamentou o benefício.



§ 1º É vedado o agendamento de atendimentos em horários que impliquem ampliação desproporcional da redução da jornada, quando comprovadamente houver alternativas razoáveis de horário compatíveis com a continuidade do tratamento.

§ 2º Poderá ser exigida comprovação de indisponibilidade de horários alternativos.

§ 3º O tempo de deslocamento entre o local de trabalho e o local de atendimento, sessão terapêutica ou atividade terapêutica ou multidisciplinar relacionada à condição que fundamentou o benefício poderá ser considerado para fins de redução da jornada, desde que:

I – esteja relacionado aos atendimentos comprovados;

II – seja compatível com a duração e a frequência dos atendimentos;

III – não configure ampliação indevida ou desproporcional da redução da jornada.

Art. 7º O benefício terá validade de até doze meses e poderá ser revisto ou cancelado a qualquer tempo, mediante nova avaliação da Equipe Multiprofissional.

Art. 8º Quando ambos os responsáveis forem servidores públicos do Município de Araucária:

I – o benefício será concedido a apenas um;

II – deverá ser apresentada declaração conjunta;

III – exceções somente serão admitidas mediante avaliação fundamentada da Equipe Multiprofissional que comprove a necessidade simultânea de acompanhamento por ambos os responsáveis.

Art. 9º O servidor deverá declarar a existência de outros vínculos públicos ou privados.

§ 1º A jornada especial será concedida considerando o conjunto das atividades exercidas pelo servidor, sendo vedada sua utilização de forma que resulte em redução indevida da carga total de trabalho.

§ 2º Quando o servidor possuir mais de um vínculo no âmbito da Administração Municipal, a jornada especial deverá ser aplicada, como regra, em apenas um deles, cabendo ao servidor indicar expressamente aquele em que pretende usufruí-la.

§ 3º O servidor deverá cumprir integralmente a jornada de trabalho de cada vínculo, sendo vedado:

I – o registro de horários coincidentes ou sobrepostos entre vínculos distintos;

II – o cumprimento parcial da jornada de um vínculo em substituição ao outro no mesmo período/turno;



III – qualquer forma de organização da jornada que resulte no não cumprimento integral das horas de trabalho exigidas em cada vínculo no seu respectivo turno.

§ 4º Quando o servidor possuir vínculo público em outro ente federativo ou atividade privada, a concessão da jornada especial no âmbito do Município ficará condicionada à comprovação de que não usufrui de benefício equivalente no outro vínculo, devendo optar expressamente por aquele em que será aplicada a redução.

§ 5º O benefício poderá ser indeferido ou cancelado quando verificada incompatibilidade entre a carga de trabalho do servidor e a finalidade da jornada especial.

§ 6º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a aplicação da jornada especial em mais de um vínculo, mediante avaliação fundamentada da Equipe Multiprofissional que comprove a necessidade e a impossibilidade de organização diversa.

Art. 10. A limitação funcional deverá ser compatível com o conjunto das atividades exercidas pelo servidor.

Parágrafo único. A incompatibilidade entre a limitação funcional reconhecida e os vínculos mantidos poderá ensejar revisão ou cancelamento do benefício.

Art. 11. Na hipótese de o dependente ser assistido por mais de um responsável, ainda que não vinculado ao mesmo ente público, a concessão da jornada especial deverá observar a necessidade efetiva de acompanhamento, considerada de forma global.

§ 1º O servidor deverá declarar, sob as penas da lei:

I – a existência de outro responsável pelo dependente;

II – se este possui vínculo com a Administração Pública;

III – se é beneficiário de jornada especial ou medida similar.

§ 2º A concessão da jornada especial deverá evitar sobreposição desproporcional de reduções, devendo a Administração considerar o conjunto das condições familiares e a real necessidade de acompanhamento decorrente da deficiência que fundamentou o benefício.

§ 3º Verificada a existência de múltiplas jornadas especiais para o mesmo dependente, a Administração poderá:

I – ajustar o percentual concedido;

II – indeferir o pedido;

III – revisar o benefício, quando constatada desproporcionalidade.

§ 4º A omissão ou prestação de informação falsa sobre a situação do outro responsável implicará cessação do benefício e apuração de responsabilidade administrativa, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.



Art. 12. Durante a vigência da jornada especial, o servidor deverá observar as seguintes vedações e incompatibilidades:

I – é vedada a realização de horas extras, a adesão a jornada suplementar ou qualquer forma de ampliação de carga horária, inclusive por substituições, acúmulos ou convocações;

II – é vedado o exercício de atividades incompatíveis com a finalidade da jornada especial, especialmente aquelas que descaracterizem a necessidade que justificou a concessão do benefício;

III – o servidor deverá exercer atividades compatíveis com a jornada especial, vedada a manutenção de atribuições que exijam cumprimento integral da carga horária originária;

IV – é vedado o exercício de atividades em regime de escala, Regime Diferenciado de Trabalho – RDT, ou qualquer outro que exija cumprimento de jornada variável ou ampliada incompatível com a redução concedida;

V – é vedada a participação em programas, equipes ou políticas públicas que exijam cumprimento de carga horária mínima obrigatória;

VI – na hipótese de o servidor possuir mais de um vínculo público, a jornada especial deverá incidir sobre apenas um deles, devendo os demais serem mantidos sem redução, salvo comprovada necessidade excepcional, devidamente fundamentada em avaliação da Equipe Multiprofissional e aprovada pela Administração.

VII – é vedado o exercício de funções gratificadas, encargos específicos ou atividades que impliquem percepção de vantagem vinculada à dedicação integral, à disponibilidade contínua ou à prestação de atendimento especializado que exija o cumprimento integral da carga horária do cargo.

§ 1º Consideram-se, entre outros, incompatíveis com a jornada especial os programas, funções, encargos ou atividades que exijam cumprimento de carga horária mínima obrigatória, dedicação integral ou regime específico incompatível com a jornada especial, incluindo:

I – programas que exijam cumprimento de carga horária mínima obrigatória, inclusive aqueles que demandem jornada semanal de 20 (vinte) horas;

II – programas que exijam carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, como a Estratégia de Saúde da Família – ESF e similares.

§ 2º A concessão da jornada especial implicará o desligamento do servidor dos programas, equipes, funções ou atividades incompatíveis, possibilitando sua substituição por outro profissional.

§ 3º O servidor será realocado para o exercício das atribuições regulares de seu cargo, em atividades compatíveis com a jornada especial.

§ 4º É vedada a permanência total ou parcial do servidor em programas, funções ou atividades consideradas incompatíveis com a jornada especial, nos termos deste artigo.



Art. 13. A Administração poderá, a qualquer tempo, no interesse público e para verificação da manutenção dos requisitos do benefício de jornada especial:

I – exigir documentos complementares;

II – realizar reavaliações;

III – verificar a existência de outros vínculos públicos ou privados do servidor;

IV – apurar irregularidades.

Art. 14. O uso indevido do benefício de jornada especial poderá implicar:

I – cessação imediata do benefício, com o retorno do servidor à jornada integral prevista para o vínculo;

II – apuração de responsabilidade administrativa, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos;

III – ressarcimento ao erário, quando comprovado prejuízo decorrente da utilização indevida do benefício.

Art. 15. Os benefícios concedidos por decisão judicial serão cumpridos nos termos da respectiva decisão.

§ 1º A Administração poderá adotar as medidas judiciais cabíveis quando houver alteração superveniente da situação fática que justificou a concessão do benefício.

§ 2º A existência de decisão judicial não autoriza o cumprimento parcial da jornada em múltiplos vínculos no mesmo período/turno, devendo ser observadas, sempre que compatíveis com a decisão judicial, as regras desta Lei quanto à organização da jornada e vedação de sobreposição de horários.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 27 de abril de 2026

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO
BOTOGOSKI:01766610935
 017.666.109-35
11/05/2026 17:33:53

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

Processo nº 64615/2026





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 409/2025

Institui no Calendário Oficial do Município de Araucária o “Maio Roxo”, mês de conscientização, prevenção e combate às Doenças Inflamatórias Intestinais (DII), e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária o “Maio Roxo”, mês de conscientização sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais (DII), a ser celebrado, anualmente, no mês de maio.

Art. 2º O “Maio Roxo” tem por objetivos:

- I – Informar e conscientizar a população sobre o que são as Doenças Inflamatórias Intestinais, seus sintomas, formas de diagnóstico e tratamento;
- II – Estimular a busca por diagnóstico precoce e acompanhamento médico adequado;
- III – Ressaltar a importância da alimentação saudável, da adesão ao tratamento e da prática regular de atividades físicas;
- IV – Divulgar os direitos das pessoas portadoras de DII, bem como as entidades de apoio existentes;
- V – Promover palestras, campanhas educativas, atendimentos e outras atividades voltadas à conscientização da população.

Art. 3º Durante o mês de maio, o Poder Público poderá promover ações educativas em parceria com instituições públicas, privadas e entidades da sociedade civil, com foco na conscientização sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/12/2025 08:37:39 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.lcm.com.br/p/40064a663997>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Art. 4º Os prédios públicos poderão ser iluminados com a cor roxa durante o mês de maio, como forma simbólica de apoio à campanha de conscientização, respeitados os critérios de conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária.

Art. 5º As atividades previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas sem geração de despesas obrigatórias ao Município, mediante parcerias, apoios institucionais e ações voluntárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de dezembro de 2025.



BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

09/12/2025 08:37:34

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Ben Hur Custodio de Oliveira

Vereador

11.02

CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ

1890

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/12/2025 08:37:34 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.lpm.com.br/p/40064a863997>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

JUSTIFICATIVA

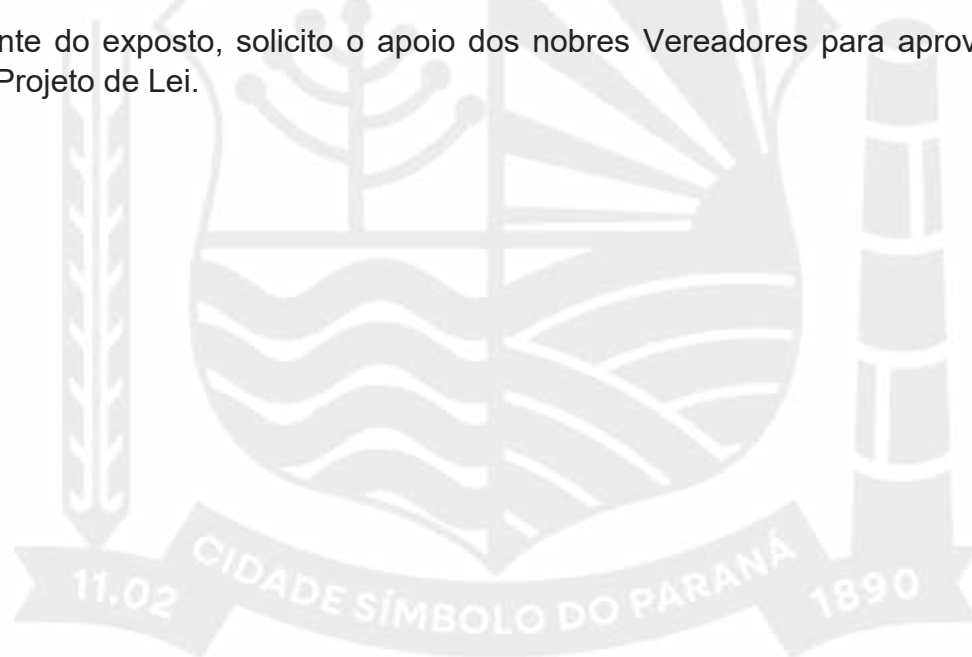
O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no Município de Araucária, o “Maio Roxo”, mês dedicado à conscientização, prevenção e combate às Doenças Inflamatórias Intestinais (DII), que acometem milhares de brasileiros e impactam diretamente a qualidade de vida dos pacientes.

As DII, como a Retocolite Ulcerativa e a Doença de Crohn, são doenças crônicas que exigem diagnóstico precoce, tratamento contínuo, acompanhamento médico e apoio psicológico.

O Dia Mundial da Doença Inflamatória Intestinal é celebrado em 19 de maio, data reconhecida internacionalmente, o que reforça a importância da criação do mês temático.

A presente proposição não cria despesas obrigatórias, promovendo ações por meio de parcerias e iniciativas educativas, sendo plenamente constitucional, nos termos dos artigos 23, 30, 196 e 197 da Constituição Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para aprovação deste relevante Projeto de Lei.



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/12/2025 08:37 - 03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.lcm.com.br/p4/0064a663997>



BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

09/12/2025 08:37:23

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada

Documento Assinado Digitalmente em 09/12/2025 08:37:25 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA 5200
Documento Assinado Digitalmente em 09/12/2025 08:37:39 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI 50/2026

“Institui a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo, que ocorrerá, anualmente, na semana que antecede o dia 12 de junho.

Parágrafo único. A semana a que se refere o caput deste artigo fica incluída no Calendário Oficial do Município.

Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo tem por objetivo promover a reflexão e fomentar o debate sobre os relacionamentos abusivos e seus reflexos para os envolvidos, suas famílias e para a sociedade.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de abril de 2026.



VAGNER JOSÉ CHEFER

02/04/2026 16:33:05

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

VAGNER CHEFER

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/04/2026 16:33:03.00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/ip6b771969cd40e>





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município, a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo, com a finalidade de promover ações educativas, preventivas e de enfrentamento às diversas formas de violência presentes nas relações interpessoais.

Os relacionamentos abusivos são caracterizados por condutas de controle, manipulação, intimidação e violência, que podem se manifestar de forma psicológica, moral, física, patrimonial e sexual. Muitas vezes, essas situações se desenvolvem de maneira gradual e silenciosa, dificultando sua identificação pelas vítimas, o que contribui para a perpetuação do ciclo de violência.

Nesse contexto, torna-se fundamental a atuação do Poder Público na promoção de campanhas de conscientização que orientem a população sobre a identificação de comportamentos abusivos, incluindo a detecção de sinais de alerta como ciúmes excessivo, paranoia, controle de privacidade, manipulação emocional, sentimento de culpa imposto à vítima e o afastamento de amigos e familiares. Tais iniciativas devem, ainda, incentivar a denúncia e fortalecer a rede de apoio às vítimas, contribuindo para a prevenção e o enfrentamento de relacionamentos abusivos. A instituição de uma semana dedicada ao tema permitirá a realização de palestras, seminários, campanhas informativas, atividades educativas nas escolas e demais ações integradas entre as secretarias municipais, ampliando o acesso à informação e estimulando o debate sobre a importância de relações saudáveis, baseadas no respeito mútuo e na dignidade da pessoa humana.

Importante destacar que a prevenção é uma das formas mais eficazes de combate à violência, sendo a informação um instrumento essencial para empoderar indivíduos e romper ciclos abusivos.

Dessa forma, a presente proposição visa contribuir para a construção de uma sociedade mais consciente, justa e segura, reafirmando o compromisso do Município com a proteção dos direitos fundamentais e a promoção do bem-estar social.

Diante do relevante interesse público, social e constitucional da matéria, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de abril de 2026.

VAGNER CHEFER
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

O Vereador Francisco Paulo de Oliveira, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 58/2026

Dispõe sobre a instalação de QR Code nas placas de estacionamento rotativo e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído a instalação de QR code nas placas de estacionamento rotativo no município de Araucária.

Art. 2º. O QR Code deverá direcionar o usuário, de forma automática, ao sistema digital à regularização da utilização da vaga de estacionamento rotativo.

Art. 3º. O QR Code deverá ser afixado diretamente na placa indicativa do estacionamento rotativo ou em local imediatamente próximo, de modo a garantir fácil visualização e leitura por meio de dispositivos móveis.

Art. 4º A implantação do QR Code tem por finalidade modernizar, aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de regularização do estacionamento rotativo, com vistas à redução de autuações, mediante:

I - a facilitação do acesso dos usuários às vagas de estacionamento rotativo;

II - a promoção da praticidade, agilidade e inclusão digital, por meio do uso de dispositivos móveis no controle dos serviços prestados pelo sistema.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de março de 2026.

Francisco Paulo de Oliveira

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a modernização e a ampliação do acesso à informação no sistema de estacionamento rotativo do Município, por meio da instalação de QR Code nas placas indicativas.

A proposta acompanha a evolução tecnológica e a crescente digitalização dos serviços públicos, permitindo que os usuários tenham acesso rápido, prático e atualizado às regras de utilização, valores, formas de pagamento, tempo de permanência e demais orientações pertinentes, diretamente em seus dispositivos móveis.

Atualmente, muitos cidadãos enfrentam dificuldades na obtenção dessas informações, seja pela ausência de sinalização detalhada, seja pela necessidade de buscar orientações em outros meios. Com a utilização do QR Code, elimina-se essa barreira, proporcionando maior transparência, autonomia e segurança aos usuários.

Um ponto relevante é a inclusão e acessibilidade, já que o uso de plataformas digitais pode ser adaptado para diferentes públicos, inclusive com recursos de leitura e acessibilidade.

Importante destacar que a proposta não demanda investimentos elevados, podendo ser implementada de forma gradual, inclusive em conjunto com a manutenção ou substituição das placas já existentes.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um avanço na prestação de serviços públicos, alinhando o Município às boas práticas de gestão inteligente, inovação e transparência.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.



Câmara Municipal de Araucária, 25 de março 2026.

FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

25/03/2026 16:16:39

ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada.

Francisco Paulo de Oliveira

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2026 16:16:03-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p/3049cd0f6d4>



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº 125109/2025
Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 297/2025
Projeto de Lei nº 251/2025
Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER Nº 297,2025

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 251/2025, de iniciativa do Vereador Nilso José Vaz Torres, que “Dispõe sobre a isenção da tarifa do transporte coletivo urbano aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), no dia de realização das provas, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 251 de 2025, de iniciativa do Vereador Nilso José Vaz Torres, que “Dispõe sobre a isenção da tarifa do transporte coletivo urbano aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), no dia de realização das provas, e dá outras providências.”

O Senhor Vereador justifica que o presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir aos estudantes melhores condições de acesso ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), reduzindo barreiras financeiras e estimulando a participação dos candidatos. Em muitos casos, o custo da passagem representa um obstáculo significativo, sobretudo para os jovens de baixa renda. A concessão da gratuidade no transporte coletivo durante os dias de aplicação das provas constitui uma medida simples, de baixo impacto orçamentário, mas de grande relevância social, pois assegura igualdade de oportunidades, incentiva a educação e contribui para que nenhum estudante deixe de realizar o exame por falta de recursos.



II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§1º,a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art.40 – O processo legislativo compreende a elaboração de :

§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.

Cumprе ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, e em conformidade com o Parecer Jurídico nº 267/2025 não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de setembro de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

11/09/2025 14:13:25

COMISSÃO DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR



PARECER N° 83/2025- CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamento, “Dispõe sobre a isenção da tarifa do transporte coletivo urbano aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), no dia de realização das provas, e dá outras providências”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 251/2025, de iniciativa do Vereador Nilso José Vaz Torres, que “Dispõe sobre a isenção da tarifa do transporte coletivo urbano aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), no dia de realização das provas, e dá outras providências.”

Na justificativa apresentada, o autor ressalta que a proposta tem como objetivo assegurar aos estudantes melhores condições de acesso ao ENEM, reduzindo barreiras financeiras e estimulando a participação dos candidatos. Destaca, ainda, que o custo do transporte público, em muitos casos, constitui obstáculo relevante, sobretudo para jovens de baixa renda.

A concessão da gratuidade durante os dias de aplicação das provas configura medida simples, de baixo impacto orçamentário, mas de elevada relevância social, porquanto promove a igualdade de oportunidades, estimula a educação e contribui para que nenhum estudante deixe de realizar o exame por falta de recursos financeiros.

O projeto foi submetido à análise da Diretoria Jurídica, que concluiu pela inexistência de óbices à sua tramitação, bem como à Comissão de Justiça e Redação, que se manifestou favoravelmente quanto aos aspectos constitucionais, legais e regimentais.

No âmbito desta Comissão, foi solicitado ao Poder Executivo o impacto orçamentário-financeiro da proposição, tendo este informado a impossibilidade de sua elaboração, diante da ausência de elementos técnicos suficientes para a devida mensuração.



II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52 Compete

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

- a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, “a”, da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador, conforme artigo abaixo:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

- a) do Vereador;”

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o Projeto de Lei gera impacto financeiro, especialmente em razão da concessão de gratuidade tarifária no transporte coletivo urbano nos dias de aplicação do ENEM.

Contudo, observa-se que a proposição possui caráter pontual e de alcance limitado, restringindo-se a datas específicas e a um público determinado, o que indica baixo impacto orçamentário, conforme destacado na justificativa do projeto.

Destaca-se, ainda, que a operacionalização da medida dependerá de regulamentação pelo Poder Executivo, o qual poderá definir os mecanismos de controle, compensação e execução, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

Ressalte-se que, conforme manifestação do Poder Executivo, não foi possível a elaboração do impacto orçamentário-financeiro no momento, em razão da ausência de elementos técnicos suficientes. Tal circunstância, entretanto, não impede a tramitação da proposição, indicando apenas que sua eventual implementação deverá observar os princípios do planejamento, da legalidade e da responsabilidade fiscal.

Dessa forma, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o Projeto de Lei nº 251/2025 não impõe obrigação imediata e irrestrita de despesa sem previsão orçamentária, ficando sua execução condicionada à regulamentação e à disponibilidade financeira do Município.

Portanto, conclui-se que a proposição é compatível com a legislação orçamentária e financeira vigente, não acarretando, neste momento, desequilíbrio nas contas públicas.

III – VOTO

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o Projeto de Lei nº 251/2025 não apresenta impedimentos de ordem orçamentária e financeira à sua tramitação.

Assim, esta Comissão manifesta-se **FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do referido Projeto de Lei**, devendo ser dado conhecimento aos demais vereadores e submetido à deliberação plenária, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.



CELSO NICACIO DA SILVA

28/04/2026 08:51:58

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Relator- CFO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2026 08:52:03-03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p923966c0f036f>





PARECER N° 09/2026 – COSP

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 251/2025**, de autoria do senhor vereador Nilso José Vaz Torres que “Dispõe sobre a isenção da tarifa do transporte coletivo urbano aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), no dia de realização das provas, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 251/2025, de autoria do senhor vereador Nilso José Vaz Torres que “Dispõe sobre a isenção da tarifa do transporte coletivo urbano aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), no dia de realização das provas, e dá outras providências.”

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir aos estudantes melhores condições de acesso ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), reduzindo barreiras financeiras e estimulando a participação dos candidatos. Em muitos casos, o custo da passagem representa um obstáculo significativo, sobretudo para os jovens de baixa renda. A concessão da gratuidade no transporte coletivo durante os dias de aplicação das provas constitui uma medida simples, de baixo impacto orçamentário, mas de grande relevância social, pois assegura igualdade de oportunidades, incentiva a educação e contribui para que nenhum estudante deixe de realizar o exame por falta de recursos. Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres para aprovação deste projeto de lei.”





É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.”

Dispõe o art. 30º, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além do mais, o art. 40º, §1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”





No mérito, a proposição apresenta relevante interesse público, uma vez que visa assegurar aos estudantes inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) melhores condições de acesso aos locais de realização das provas, mediante a concessão de gratuidade no transporte coletivo urbano municipal nos dias de aplicação do exame.

A matéria guarda pertinência com as atribuições desta Comissão, especialmente por tratar de serviço público essencial relacionado ao transporte coletivo urbano, cuja finalidade é garantir mobilidade e acesso da população aos direitos fundamentais, entre eles o direito à educação.

A proposta busca reduzir barreiras econômicas enfrentadas pelos estudantes, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social, promovendo igualdade de oportunidades e incentivo à educação, conforme destacado na justificativa apresentada pelo autor da proposição.

Ademais, a medida mostra-se compatível com os princípios da eficiência e da função social dos serviços públicos, considerando que o transporte coletivo urbano desempenha papel fundamental na integração social e no acesso às políticas públicas educacionais.

Observa-se, ainda, que o Projeto de Lei estabelece critérios objetivos para a concessão da gratuidade, mediante apresentação de documento oficial com foto e comprovante de inscrição no ENEM, além de delimitar horários específicos para utilização do benefício, contribuindo para a adequada operacionalização da medida.

Importante destacar que o art. 4º da proposição atribui ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no que couber, especialmente quanto ao controle e à operacionalização da isenção tarifária, permitindo ao órgão competente do sistema de transporte coletivo disciplinar os procedimentos necessários para sua execução.

Dessa forma, a proposta demonstra compatibilidade com o interesse público, com as competências municipais e com os princípios que regem os serviços públicos, contribuindo para ampliar o acesso à educação e assegurar melhores condições de mobilidade aos estudantes do Município.





Diante do exposto, a Comissão de Obras e Serviços Públicos entende que o Projeto de Lei em questão atende ao interesse público e se enquadra nas competências desta Comissão, razão pela qual recomenda seu prosseguimento.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei apresentado.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de maio de 2026.


VILSON CORDEIRO
11/05/2026 16:53:45
Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – COSP



O Vereador **Nilso José Vaz Torres**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI 251/2025

Dispõe sobre a isenção da tarifa do transporte coletivo urbano aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), no dia de realização das provas, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade da passagem no transporte coletivo urbano municipal aos estudantes regularmente inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), exclusivamente nos dias de aplicação das provas.

Art. 2º A isenção prevista nesta Lei será concedida mediante apresentação, no ato do embarque, de documento oficial de identificação com foto e do Cartão de Confirmação de Inscrição do ENEM.

Art. 3º A gratuidade será válida:

- I – no turno da manhã, no horário compreendido entre 9h e 13h;
- II – no turno da tarde/noite, no horário compreendido entre 16h e 22h.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, por meio do órgão competente, regulamentar a presente Lei no que couber, especialmente quanto ao controle e à operacionalização da isenção.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





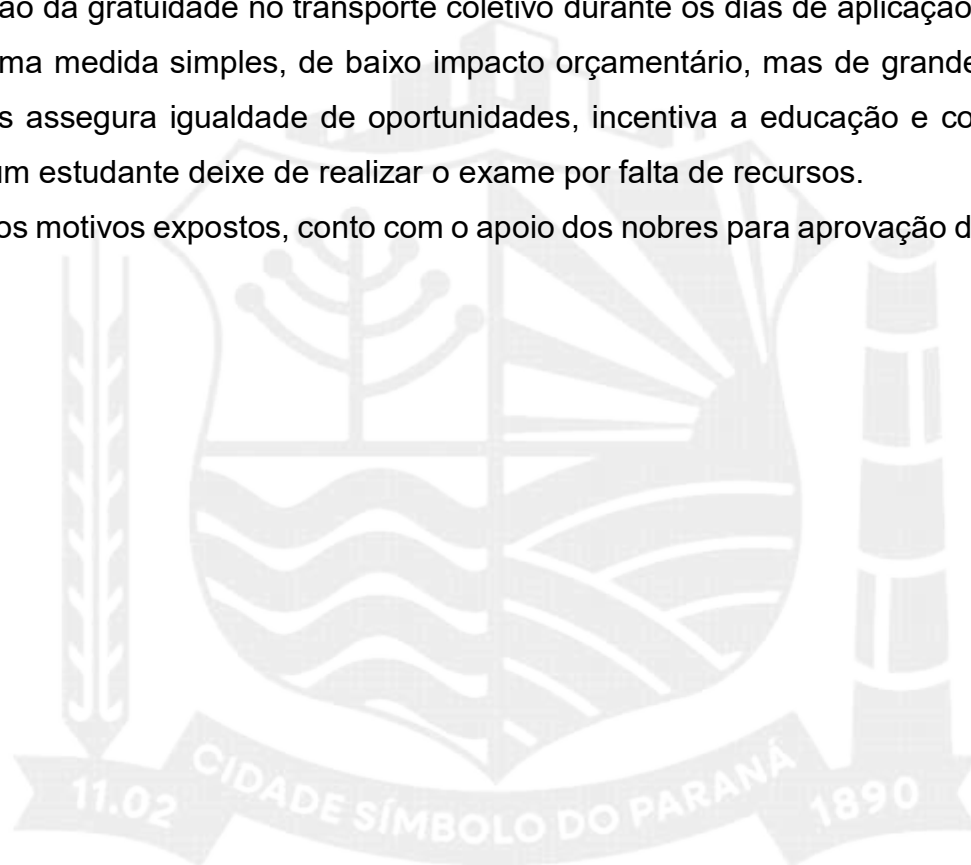
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

@camaraaraucaria

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir aos estudantes melhores condições de acesso ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), reduzindo barreiras financeiras e estimulando a participação dos candidatos. Em muitos casos, o custo da passagem representa um obstáculo significativo, sobretudo para os jovens de baixa renda. A concessão da gratuidade no transporte coletivo durante os dias de aplicação das provas constitui uma medida simples, de baixo impacto orçamentário, mas de grande relevância social, pois assegura igualdade de oportunidades, incentiva a educação e contribui para que nenhum estudante deixe de realizar o exame por falta de recursos.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres para aprovação deste projeto de lei.



Gabinete do Vereador Nilso Vaz Torres, 18 de agosto de 2025.



NILSO JOSE VAZ TORRES

22/08/2025 10:01:57

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

NILSO JOSÉ VAZ TORRES
VEREADOR
(Assinado Digitalmente)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/08/2025 10:02:06-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.lpm.com.br/p26388a74b6ae3>



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº 126551/2025
Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 298/2025
Projeto de Lei nº 330/2025
Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER Nº 298,2025

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 330/2025, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira, que “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Refeições Subsidiadas em Parceria com Restaurantes Locais, destinado às pessoas cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), no município de Araucária, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 330 de 2025, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira, que “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Refeições Subsidiadas em Parceria com Restaurantes Locais, destinado às pessoas cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), no município de Araucária, e dá outras providências.”

O Senhor Vereador justifica que o presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Araucária, o Programa Municipal de Refeições Subsidiadas, com o objetivo de garantir o acesso à alimentação adequada e saudável às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social, por meio de parcerias entre o poder público e restaurantes locais. A proposta parte do princípio constitucional de que a alimentação é um direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e da necessidade urgente de enfrentar a insegurança alimentar, realidade que atinge milhões de brasileiros e impacta diretamente o bem-estar e a dignidade da população mais vulnerável. Com base





nos dados do Cadastro Único (CadÚnico), é possível identificar com precisão os beneficiários do programa, permitindo a execução de uma política pública focalizada, eficiente e de alto impacto social. Ao garantir refeições balanceadas e acessíveis mediante subsídio parcial ou total o programa contribui para a melhoria das condições de vida, saúde e nutrição dessas pessoas. Além de seu viés social, o projeto promove o fomento da economia local, ao estabelecer convênios com restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos de alimentação que estejam devidamente regularizados. Dessa forma, o município não apenas combate a fome, mas também estimula o empreendedorismo, o comércio de produtos regionais e a geração de renda. Outro diferencial da proposta é a previsão de ações de Educação Alimentar e Nutricional (EAN), como oficinas, palestras e atividades práticas com os beneficiários. Tais ações visam empoderar a população com conhecimentos sobre hábitos alimentares saudáveis, aproveitamento integral dos alimentos e o direito humano à alimentação adequada. O programa prevê, ainda, um sistema de identificação moderno e seguro por meio de cartão magnético ou aplicativo digital, garantindo controle de acesso, transparência na execução e facilidade na prestação dos serviços. Por fim, destaca-se a importância da avaliação e do monitoramento contínuos, previstos no projeto, os quais permitirão ajustes dinâmicos e o aprimoramento da política pública ao longo do tempo. Diante do exposto, este Projeto de Lei representa uma ação concreta de justiça social, combate à fome e inclusão produtiva, alinhada às diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e às demandas locais do município de Araucária.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);





Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, §1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40 – O processo legislativo compreende a elaboração de :

§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.

O Projeto encontra respaldo em princípios e objetivos fundamentais da Constituição da República, entre os quais destacam-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Tais fundamentos justificam e reforçam a relevância social da matéria proposta, que busca assegurar o acesso à alimentação digna à população em situação de vulnerabilidade, por meio de parcerias eficientes com setor privado local, promovendo inclusão, equidade e cidadania.

Cumprе ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2025 15:26:04 POR VAGNER JOSÉ CHEFER
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://cjr.araucaria.pr.gov.br/p5606c8e8a83c9b





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, e em conformidade com o Parecer Jurídico nº 271/2025 não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de setembro de 2025.


VAGNER JOSÉ CHEFER
15/09/2025 15:25:56
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.
VEREADOR VAGNER CHEFER
RELATOR

11.02 CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ 1890



PARECER Nº 86/2025 – CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 330 de 2025, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira, que “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Refeições Subsidiadas em Parceria com Restaurantes Locais, destinado às pessoas cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), no município de Araucária, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 330/2025, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira, que “dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Refeições Subsidiadas em Parceria com Restaurantes Locais, destinado às pessoas cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), no município de Araucária, e dá outras providências”.

A proposição tem por objetivo instituir política pública voltada à promoção da segurança alimentar e nutricional da população em situação de vulnerabilidade social, por meio da concessão de subsídio para aquisição de refeições junto a estabelecimentos credenciados, promovendo, simultaneamente, o fomento à economia local.

O projeto foi submetido à análise da Diretoria Jurídica, que concluiu pela inexistência de óbices à sua tramitação, bem como à Comissão de Justiça e Redação, que se manifestou favoravelmente quanto aos aspectos constitucionais, legais e regimentais.

Em cumprimento às atribuições desta Comissão, foi solicitado ao Poder Executivo o respectivo impacto orçamentário-financeiro, tendo este informado a impossibilidade de sua elaboração no momento, em razão da ausência de elementos técnicos suficientes na proposição, tais como estimativa de custos, quantitativo de beneficiários e definição detalhada da execução.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

II– ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Inicialmente, importante ressaltar que compete à Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei que tratem de matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme dispõe o art. 52, inciso II, alíneas “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, especialmente aquelas que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam em seu patrimônio.

“Art. 52. Compete [...]

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”

Também se observa, nos termos do art. 40, §1º, b, da Lei Orgânica Municipal, que a iniciativa para projetos dessa natureza é de competência do Vereador:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) de Vereador;”

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o Projeto de Lei gera despesas, especialmente relacionadas à implantação e execução do Programa Municipal de Refeições Subsidiadas, incluindo o subsídio parcial ou total das refeições, a operacionalização por meio de convênios com estabelecimentos locais e a implementação de mecanismos de controle e acompanhamento.

Contudo, observa-se que a proposição possui caráter programático, condicionando sua execução à regulamentação pelo Poder Executivo, o qual deverá definir o quantitativo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/04/2026 10:16:03-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p6616690fde92>





i @camaraaraucaria

de beneficiários, os valores envolvidos, bem como a forma de execução, sempre em consonância com a disponibilidade orçamentária.

Destaca-se, ainda, que, conforme manifestação do Poder Executivo, não foi possível a elaboração de impacto orçamentário-financeiro no momento, em razão da ausência de elementos técnicos suficientes na proposição. Tal apontamento, entretanto, não impede a tramitação do projeto, evidenciando apenas que sua futura implementação dependerá de adequada instrução técnica e planejamento administrativo.

Ressalte-se que o próprio projeto estabelece que as despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas, se necessário, o que demonstra observância aos instrumentos de planejamento orçamentário.

Dessa forma, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o Projeto de Lei nº 330/2025 não impõe obrigação imediata de despesa sem previsão orçamentária, tampouco compromete o equilíbrio das contas públicas, estando sua execução condicionada à disponibilidade financeira e à regulamentação pelo Poder Executivo.

III – VOTO

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o Projeto de Lei nº 330/2025 não apresenta impedimentos à sua tramitação. Assim, esta Comissão manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do referido Projeto de Lei

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de abril de 2026.

**CELSO NICACIO DA SILVA**
27/04/2026 10:14:30
Assinatura digital avançada

Relator - CFO





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Parecer nº 13/2026**Processo Legislativo 126551/2025****Projeto de Lei nº 330/2025****INICIATIVA:** Vereador Francisco Paulo de Oliveira

Ementa: “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Refeições Subsidiadas em Parceria com Restaurantes Locais, destinado às pessoas cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), no município de Araucária, e dá outras providências.”

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 330/2025, de autoria do Vereador Francisco Paulo de Oliveira, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Refeições Subsidiadas em parceria com restaurantes locais, destinado às pessoas cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), no município de Araucária.

A proposta tem como objetivo garantir o acesso à alimentação adequada e saudável à população em situação de vulnerabilidade social, por meio de subsídio público e cooperação com estabelecimentos de alimentação, além de fomentar a economia local e promover ações de educação alimentar e nutricional.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito da matéria no que se refere à saúde pública, segurança alimentar e impactos socioambientais.

II – ANÁLISE

O projeto apresenta relevante interesse público, especialmente no que se refere à promoção da **segurança alimentar e nutricional**, direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A iniciativa dialoga diretamente com políticas públicas estruturantes e com diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), ao propor:

- Ampliação do acesso à alimentação adequada;
- Incentivo ao consumo de alimentos saudáveis e regionais;
- Integração entre assistência social e saúde preventiva;
- Desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional.

Do ponto de vista da **saúde pública**, a proposta contribui para a prevenção de doenças associadas à má alimentação, como desnutrição e doenças crônicas não transmissíveis, ao priorizar refeições balanceadas e acompanhamento nutricional.

No aspecto **ambiental**, destaca-se positivamente a valorização de produtos regionais e alimentos in natura, o que pode reduzir impactos ambientais relacionados ao transporte de alimentos e estimular práticas mais sustentáveis na cadeia produtiva local.

Contudo, esta Comissão entende pertinente recomendar:

- A inclusão de diretrizes voltadas à **redução do desperdício de alimentos**;
- O incentivo ao uso de **embalagens sustentáveis** pelos estabelecimentos parceiros;
- A observância de normas sanitárias e ambientais vigentes;
- A integração com políticas municipais já existentes na área de segurança alimentar.

Ressalta-se, ainda, que eventuais questões de ordem orçamentária e de iniciativa legislativa deverão ser analisadas pelas Comissões competentes.

III – VOTO

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão, **somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 330/2025**, por reconhecer seu relevante interesse para a promoção da saúde pública, da segurança alimentar e do desenvolvimento sustentável no município de Araucária, com as recomendações acima apontadas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/05/2026 15:47:03.00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.ipm.com.br/p08292c16fe396>





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Sala das Comissões, 04 de maio de 2026.

Câmara Municipal de Araucária – Estado do Paraná



FABIO RODRIGO PEDROSO

04/05/2026 15:47:29

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA

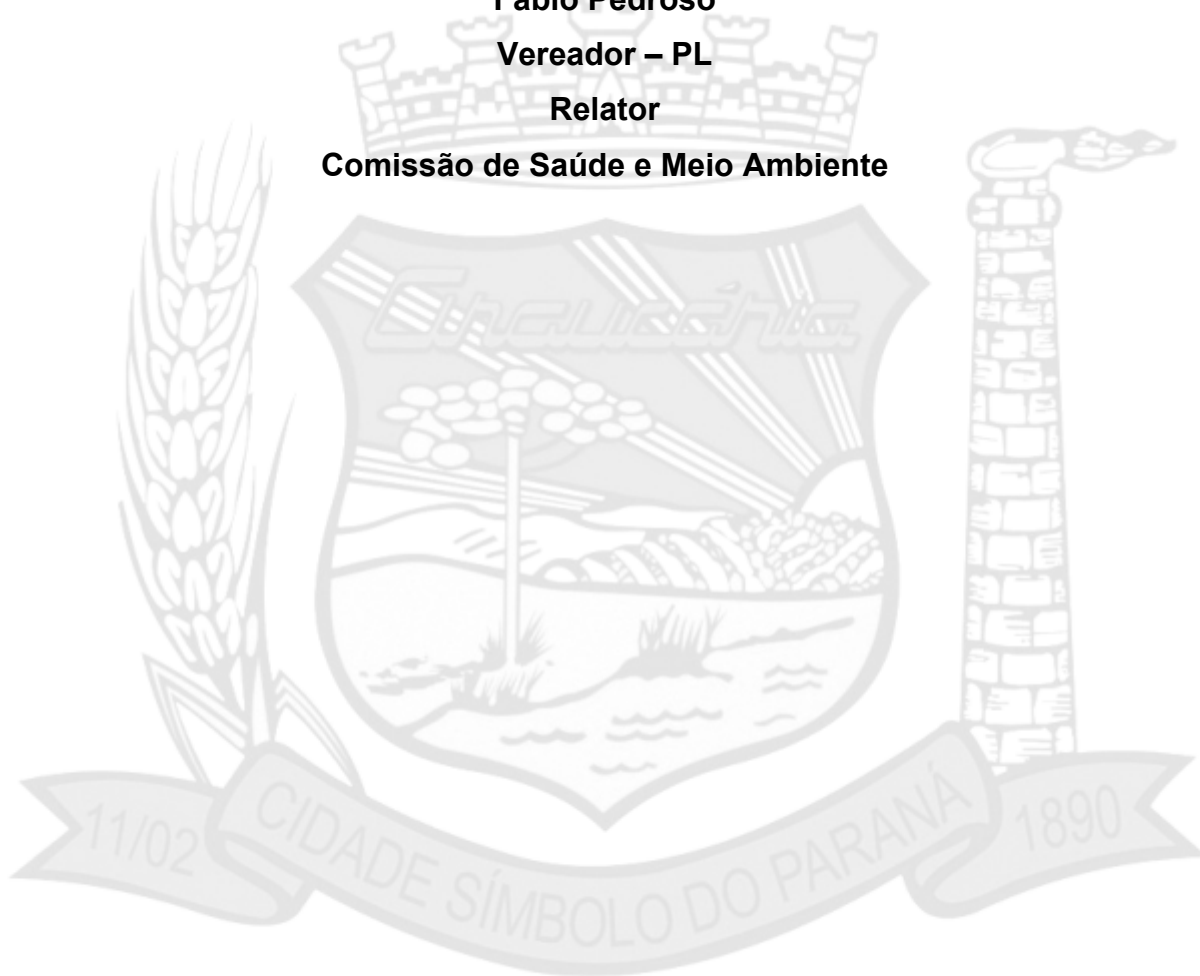
Assinatura digital avançada

Fábio Pedroso

Vereador – PL

Relator

Comissão de Saúde e Meio Ambiente



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/05/2026 15:47:03.00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://ic.ipm.com.br/p08292c16e396>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

O Vereador Francisco Paulo de Oliveira, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 330/2025

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Refeições Subsidiadas em Parceria com Restaurantes Locais, destinado às pessoas cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), no município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Refeições Subsidiadas, no âmbito do Município de Araucária, com o objetivo de proporcionar acesso à alimentação adequada e saudável à população em situação de vulnerabilidade social, por meio da celebração de convênios com restaurantes e estabelecimentos de alimentação locais.

Art. 2º O programa destina-se exclusivamente às pessoas e famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), residentes no município de Araucária.

Art. 3º O programa será executado com base nos seguintes princípios e diretrizes:

- I – Promoção da segurança alimentar e nutricional da população;
- II – Fomento à economia local, com apoio a restaurantes e estabelecimentos parceiros;
- III – Valorização da alimentação saudável e regional;
- IV – Fortalecimento da cidadania e da inclusão social.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/08/2025 11:30:08 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.lpm.com.br/p3ed9403c3fa61>





Art. 4º O órgão responsável competente poderá celebrar convênios, parcerias ou contratos com restaurantes, cantinas, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, devidamente licenciados, para o fornecimento de refeições subsidiadas às pessoas beneficiárias do programa.

Art. 5º A regulamentação e a adesão serão feitas pelos órgãos competentes levando em consideração:

- I – Levantamento da demanda por meio do CadÚnico e demais instrumentos de política social;
- II – Mapeamento e credenciamento dos estabelecimentos interessados, conforme edital a ser publicado pelo Poder Executivo;
- III – Definição de cardápio balanceado, elaborado em conjunto com nutricionistas, priorizando alimentos in natura e produtos regionais;
- IV – Subsídio parcial ou total do valor das refeições, a ser definido por decreto regulamentador, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 6º Cabe ao órgão competente do município fornecer aos beneficiários um cartão magnético ou aplicativo digital com identificação individual, com limite de uso diário ou mensal, para aquisição das refeições nos estabelecimentos credenciados.

Art. 7º Os restaurantes parceiros deverão cumprir os seguintes requisitos, coordenados e fiscalizados pelos órgãos competentes:

- I – Fornecer refeições dentro dos padrões nutricionais estabelecidos;
- II – Garantir a higiene e a qualidade dos alimentos, conforme as normas sanitárias;
- III – Aceitar o cartão ou aplicativo de identificação como meio de pagamento;
- IV – Permitir a fiscalização e o acompanhamento da execução do programa.

Art. 8º O programa poderá ser complementado com ações de Educação Alimentar e Nutricional (EAN), como:





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

- I – Oficinas de culinária saudável;
- II – Palestras e atividades comunitárias sobre nutrição, aproveitamento integral de alimentos e hábitos alimentares saudáveis;
- III – Capacitações para os beneficiários e profissionais envolvidos.

Art. 9º Cabe aos órgãos competentes:

- I – Verificar o cumprimento das metas de atendimento;
- II – Acompanhar a qualidade dos serviços prestados;
- III – Avaliar o impacto do programa na segurança alimentar dos beneficiários;
- IV – Realizar os ajustes necessários à melhoria do programa.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Paulo de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/08/2025 11:30:03 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.lpm.com.br/p3ed9403c3fa61>.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Araucária, o **Programa Municipal de Refeições Subsidiadas**, com o objetivo de garantir o acesso à alimentação adequada e saudável às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social, por meio de parcerias entre o poder público e restaurantes locais.

A proposta parte do princípio constitucional de que **a alimentação é um direito social**, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e da necessidade urgente de enfrentar a **insegurança alimentar**, realidade que atinge milhões de brasileiros e impacta diretamente o bem-estar e a dignidade da população mais vulnerável.

Com base nos dados do Cadastro Único (CadÚnico), é possível identificar com precisão os beneficiários do programa, permitindo a execução de uma política pública **focalizada, eficiente e de alto impacto social**. Ao garantir refeições balanceadas e acessíveis mediante subsídio parcial ou total o programa contribui para a melhoria das condições de vida, saúde e nutrição dessas pessoas.

Além de seu **viés social**, o projeto promove o **fomento da economia local**, ao estabelecer convênios com restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos de alimentação que estejam devidamente regularizados. Dessa forma, o município não apenas combate a fome, mas também estimula o empreendedorismo, o comércio de produtos regionais e a geração de renda.

Outro diferencial da proposta é a previsão de ações de **Educação Alimentar e Nutricional (EAN)**, como oficinas, palestras e atividades práticas com os beneficiários. Tais ações visam empoderar a população com conhecimentos sobre hábitos alimentares saudáveis, aproveitamento integral dos alimentos e o direito humano à alimentação adequada.

O programa prevê, ainda, um **sistema de identificação moderno e seguro** por meio de cartão magnético ou aplicativo digital, garantindo controle de acesso, transparência na execução e facilidade na prestação dos serviços.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/08/2025 11:30:03 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://ic.lpm.com.br/p3ed9403c3fa61>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Por fim, destaca-se a importância da **avaliação e do monitoramento contínuos**, previstos no projeto, os quais permitirão ajustes dinâmicos e o aprimoramento da política pública ao longo do tempo.

Diante do exposto, este Projeto de Lei representa uma ação concreta de **justiça social, combate à fome e inclusão produtiva**, alinhada às diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e às demandas locais do município de Araucária.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta, por sua relevância social, econômica e humana.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de agosto de 2025.



FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA

26/08/2025 11:30:02

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira
Vereador

11.02

CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ

1890

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/08/2025 11:30:02 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.lpm.com.br/p3ed9403c3fa61>.



**Processo Legislativo nº.176216/2025****Projeto de Lei nº 418/2025****Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil****PARECER Nº42/2026**

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 418/2025, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que “Inclui o Dia do Voluntariado Esportivo no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira de no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, Inclui o Dia do Voluntariado Esportivo no Calendário Oficial de Eventos de Município de Araucária e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:

“O voluntariado esportivo desempenha papel central na promoção de valores como solidariedade, trabalho em equipe, disciplina, inclusão social e cidadania. Em Araucária, assim como em diversas cidades do país, centenas de voluntários dedicam tempo, energia e conhecimento para apoiar atletas, jovens, crianças, projetos sociais, competições e atividades recreativas. Esses voluntários contribuem diretamente para:

- prevenir a evasão escolar;
- fortalecer vínculos familiares e comunitários;
- promover a saúde física e emocional;
- incentivar hábitos saudáveis;
- ampliar oportunidades para crianças e jovens;
- reduzir vulnerabilidades sociais.

O estabelecimento do Dia do Voluntariado Esportivo visa:





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

- reconhecer publicamente esses cidadãos;
- estimular a continuidade e expansão do trabalho voluntário;
- incentivar o surgimento de novos projetos sociais esportivos;
- integrar poder público, sociedade civil e entidades esportivas.

A data escolhida, 5 de dezembro, coincide com o Dia Internacional do Voluntariado, reforçando a simbologia e ampliando o alcance das ações. Diante da relevância solicito apoio dos nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei” .

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1, a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa.

Quanto à iniciativa, o art. 40, §1º, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal autoriza a proposição de projetos de lei por Vereadores, especialmente quando não há criação de obrigações diretas ao Poder Executivo.

Embora o parecer jurídico aponte que os arts. 3º e 4º utilizam expressões de caráter não impositivo, como “poderá” e “poderão”, entende este Relator que tais disposições possuem natureza meramente autorizativa e orientativa, não implicando imposição de deveres ao Executivo, tampouco interferindo na sua organização administrativa.

Ademais, a proposição limita-se à instituição de data comemorativa no calendário oficial, não criando despesas obrigatórias, cargos, programas estruturais ou atribuições administrativas específicas, o que afasta eventual vício de iniciativa.

Importante destacar que a Lei Complementar nº 95/1998, que trata da técnica legislativa, admite ajustes redacionais durante a tramitação, sendo plenamente possível o aperfeiçoamento dos dispositivos indicados, sem prejuízo da continuidade do processo legislativo.

Além disso, a matéria dialoga com a Lei nº 9.608/1998 (Lei do Voluntariado), que reconhece e disciplina o serviço voluntário como atividade de relevante interesse social.

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a





entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016\)](#)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Dessa forma, a proposição está em consonância com princípios constitucionais, especialmente:

- dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);
- promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF);
- direito ao desporto (art. 217, CF).

Assim, as observações constantes no parecer jurídico devem ser consideradas como recomendações de aprimoramento técnico, não impedindo a regular tramitação da matéria.

A jurisprudência pátria tem admitido a constitucionalidade de leis municipais que instituem datas comemorativas e campanhas de conscientização, desde que não interfiram diretamente na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Dessa forma, as observações da Diretoria Jurídica devem ser compreendidas como recomendações de aprimoramento técnico, e não como vícios insanáveis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 418/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como,





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 23 de março de 2026.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

23/03/2026 15:27:07

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/03/2026 15:27:03.00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p6c9f619ec90f9>



PARECER Nº 10/2026 – CEBES

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o **Projeto de Lei nº 418/2025**, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira que “Inclui o Dia do Voluntariado Esportivo no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei 418/2025, de autoria do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, inclui o Dia do Voluntariado Esportivo no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária e dá outras providências.

Justifica o Senhor vereador, que o voluntariado esportivo desempenha papel central na promoção de valores como solidariedade, trabalho em equipe, disciplina, inclusão social e cidadania. Em Araucária, assim como em diversas cidades do país, centenas de voluntários dedicam tempo, energia e conhecimento para apoiar atletas, jovens, crianças, projetos sociais, competições e atividades recreativas.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social a análise de Projetos de Lei com matérias referentes ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social, conforme segue:

“**Art. 52.** Compete:

III – à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.”



Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Educação e Bem-Estar Social, o processamento do presente projeto.

O presente Projeto de Lei número 418 de 2025 propõe a inclusão do Dia do Voluntariado Esportivo no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária. Sob a ótica da educação, a proposta demonstra um alinhamento estratégico com o desenvolvimento integral de crianças e jovens, uma vez que o esporte voluntário atua como um agente facilitador na prevenção da evasão escolar e no fortalecimento de hábitos saudáveis. A previsão de parcerias com instituições de ensino e a Secretaria Municipal de Educação reforça o caráter pedagógico da medida, estimulando a formação de cidadãos através da disciplina e do trabalho em equipe.

No âmbito da assistência social, o projeto apresenta-se como um importante instrumento de proteção básica ao focar na redução de vulnerabilidades sociais e no acolhimento de indivíduos em situação de risco. Ao integrar a Secretaria Municipal de Assistência Social no rol de possíveis cooperadores, a lei potencializa a rede de apoio comunitário e promove a inclusão social de forma democrática e gratuita. As ações alusivas à data, como oficinas e torneios recreativos, servem para consolidar vínculos familiares e comunitários, atingindo diretamente os objetivos das políticas públicas de bem-estar social.

Quanto ao bem-estar social e cidadania, a valorização do trabalho voluntário no esporte reconhece publicamente o esforço daqueles que dedicam tempo e conhecimento em prol da coletividade. A iniciativa promove a saúde física e emocional da população e estimula a continuidade de projetos sociais que dependem da solidariedade para existir. Por fim, observa-se que a proposta não gera despesas obrigatórias ao erário, garantindo que o fomento ao bem-estar ocorra através da otimização de recursos e parcerias entre o poder público, o setor privado e as organizações da sociedade civil. Diante dos benefícios apresentados para a formação educacional e o amparo social, conclui-se pela viabilidade e mérito da matéria.

Diante do exposto, as Comissões de Educação, Assistência Social e Bem-Estar Social manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 418/2025, por atenderem ao interesse público e às finalidades educacionais e sociais do Município.



III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 418/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de abril de 2026.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

02/04/2026 09:53:03

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Vereador Relator – CEBES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 418/2025

Inclui o Dia do Voluntariado Esportivo no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o Dia do Voluntariado Esportivo, a ser celebrado anualmente em 5 de dezembro, em reconhecimento às ações de voluntários que promovem o esporte, a cidadania e o desenvolvimento comunitário.

Art. 2º O Dia do Voluntariado Esportivo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária.

Art. 3º A data instituída por esta Lei tem como finalidades:

- I – valorizar o trabalho voluntário no âmbito esportivo;
- II – incentivar a participação da comunidade em atividades esportivas e solidárias;
- III – reconhecer cidadãos que promovem o esporte de forma gratuita, social e comunitária;
- IV – estimular projetos esportivos que dependem do apoio de voluntários;
- V – fortalecer o esporte como ferramenta de inclusão social, educação e saúde.

Art. 4º As ações alusivas ao Dia do Voluntariado Esportivo poderão incluir:

- I – realização de eventos esportivos comunitários;
- II – oficinas, torneios, jogos e atividades de recreação;
- III – campanhas de incentivo ao esporte amador e social;
- IV – homenagens e certificações aos voluntários esportivos do Município;
- V – formações e capacitações de voluntários para atuação em projetos esportivos;
- VI – parcerias com escolas, clubes, ONGs, projetos sociais, empresas e órgãos públicos.

Art. 5º A celebração da data poderá ser promovida por meio de cooperação entre:





📍 @camaraaraucaria

- I – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- II – Secretaria Municipal de Educação;
- III – Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV – clubes, associações e entidades esportivas;
- V – organizações da sociedade civil;
- VI – empresas apoiadoras e patrocinadores.

Art. 6º A instituição desta data comemorativa não implicará criação de despesas obrigatórias ao Município de Araucária, podendo as ações ser realizadas com recursos humanos e materiais já existentes ou por meio de parcerias.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, se necessário, para orientar a realização das atividades alusivas à celebração.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de dezembro de 2025.



BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

09/12/2025 14:52:05

Assinatura digital avançada.

Ben Hur Custodio de Oliveira
Vereador

11.02

CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ

1890

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/12/2025 14:52:05 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.lpm.com.br/p/66238199ac662>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

JUSTIFICATIVA

O voluntariado esportivo desempenha papel central na promoção de valores como solidariedade, trabalho em equipe, disciplina, inclusão social e cidadania. Em Araucária, assim como em diversas cidades do país, centenas de voluntários dedicam tempo, energia e conhecimento para apoiar atletas, jovens, crianças, projetos sociais, competições e atividades recreativas.

Esses voluntários contribuem diretamente para:

- prevenir a evasão escolar;
- fortalecer vínculos familiares e comunitários;
- promover a saúde física e emocional;
- incentivar hábitos saudáveis;
- ampliar oportunidades para crianças e jovens;
- reduzir vulnerabilidades sociais.

O estabelecimento do Dia do Voluntariado Esportivo visa:

- reconhecer publicamente esses cidadãos;
- estimular a continuidade e expansão do trabalho voluntário;
- incentivar o surgimento de novos projetos sociais esportivos;
- integrar poder público, sociedade civil e entidades esportivas.

A data escolhida, 5 de dezembro, coincide com o Dia Internacional do Voluntariado, reforçando a simbologia e ampliando o alcance das ações.

Diante da relevância solicito apoio dos nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/12/2025 14:52:10 POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.lpm.com.br/p/66238199c662>



**Processo Legislativo nº.176566/2025****Projeto de Lei nº 440/2025****Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil****PARECER Nº52/2026**

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 440/2025, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que “Institui a Campanha Permanente de Prevenção ao Alcoolismo Juvenil no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira de no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, Institui a Campanha Permanente de Prevenção ao Alcoolismo Juvenil no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:

“O consumo precoce de bebidas alcoólicas é um dos principais fatores de risco entre adolescentes e jovens, contribuindo para:

- acidentes de trânsito;
- violência física e sexual;
- dependência química;
- evasão escolar;
- depressão e transtornos mentais;
- prejuízo ao desenvolvimento neurológico;
- vulnerabilidade social.

Diversos estudos indicam que a prevenção contínua, aliada à informação e ao diálogo, é a forma mais eficaz de proteger a juventude. O álcool, apesar de culturalmente aceito, é a droga mais consumida entre adolescentes no Brasil e frequentemente o “gateway” para outras substâncias.





A Campanha Permanente de Prevenção ao Alcoolismo Juvenil:

- cria uma política pública contínua e intersetorial;
- promove saúde e segurança;
- fortalece famílias, escolas e comunidade;
- reduz riscos e danos;
- age antes que o problema se torne estrutural;
- não gera custos obrigatórios ao Município.

A proposta tem forte relevância social, educacional e preventiva, contribuindo para a construção de uma juventude mais saudável, consciente e protegida.

Assim, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.”

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1, a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Ademais, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 917 da Repercussão Geral**, não há vício de iniciativa em projetos de autoria parlamentar que eventualmente gerem despesas, desde que não tratem da estrutura administrativa ou atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Entretanto, ao analisar o conteúdo da proposição, verifica-se que determinados dispositivos — especialmente os arts. 6º, 7º e 11 — atribuem competências diretas a Secretarias Municipais, como a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Educação.

Tal previsão viola o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que estabelece ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Por simetria, aplica-se também o disposto no art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, bem como o art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná, que resguardam a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para matérias dessa natureza.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/03/2026 10:26:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p65b4d39b1dc1f>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Além disso, tal interferência afronta o **princípio da separação dos poderes**, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Outro ponto relevante refere-se à fixação de prazo para regulamentação da norma pelo Poder Executivo, prática considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido na ADI 4.727, por violação ao princípio da separação dos poderes.

No que tange à técnica legislativa, a proposição atende, em linhas gerais, às disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Assim, conclui-se que, embora a matéria seja de relevante interesse público e juridicamente possível em sua essência, há necessidade de **adequação por meio de emendas supressivas ou modificativas**, a fim de afastar os vícios de inconstitucionalidade apontados.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 440/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 26 de março de 2026.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

26/03/2026 10:26:47

Assinatura digital avançada.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/03/2026 10:26:03.00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p65b4d39b1dc1f>





Processo Legislativo nº. 176566/2025

Projeto de Lei nº 440/2025

Relator: Ricardo Teixeira de Oliveira – Republicanos

PARECER Nº 12/2026 – CEBES

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o projeto de lei nº 440/2025, de iniciativa do Vereador BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA que “Institui a Campanha Permanente de Prevenção ao Alcoolismo Juvenil no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 440/2025, de autoria do BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA que “Institui a Campanha Permanente de Prevenção ao Alcoolismo Juvenil no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências”.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa:

“O consumo precoce de bebidas alcoólicas é um dos principais fatores de risco entre adolescentes e jovens, contribuindo para:

- Acidentes de trânsito;
- Violência física e sexual;
- Dependência química;
- Evasão escolar;
- Depressão e transtornos mentais;
- Prejuízo ao desenvolvimento neurológico;
- Vulnerabilidade social.

Diversos estudos indicam que a prevenção contínua, aliada à informação e ao diálogo, é a forma mais eficaz de proteger a juventude. O álcool, apesar de culturalmente aceito, é a droga mais consumida entre adolescentes no Brasil e frequentemente o “gateway” para outras substâncias.

A Campanha Permanente de Prevenção ao Alcoolismo Juvenil:

- Cria uma política pública contínua e intersetorial;
- Promove saúde e segurança;
- Fortalece famílias, escolas e comunidade;





- Reduz riscos e danos;
- Age antes que o problema se torne estrutural;
- Não gera custos obrigatórios ao Município.

A proposta tem forte relevância social, educacional e preventiva, contribuindo para a construção de uma juventude mais saudável, consciente e protegida.

Assim, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.”.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social a análise de Projetos de Lei com matérias referentes ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

III –à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Educação e Bem-Estar Social, o processamento do presente projeto.

O presente Projeto de Lei tem base no ordenamento jurídico em sua Constituição Federal no Artigo 227: Estabelece como "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde [...] além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência e exploração". Artigo 196: Define a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e no Artigo 23, Inciso II: Determina que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

O projeto reforça o que já está previsto no ECA, especialmente no que diz respeito à proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas por menores. A campanha atua na vertente preventiva e educativa prevista no Estatuto, buscando evitar que o público infanto-





juvenil chegue a situações de risco, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990).

Diante de todo o exposto, observa-se que a presente proposição não apenas atende aos requisitos de competência desta Comissão de Educação e Bem-Estar Social, conforme preceitua o Art. 52, inciso III, do Regimento Interno, mas também se apresenta em perfeita consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

III- VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 440/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 6 de abril de 2026.



**RICARDO TEIXEIRA DE
OLIVEIRA**

06/04/2026 16:25:14

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Vereador Relator – CEBES



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 440/2025

Altera dispositivos do Projeto de Lei nº 440/2025, a fim de adequá-lo às normas constitucionais e à Lei Orgânica do Município, especialmente quanto à iniciativa legislativa e à separação dos poderes.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º

Fica alterado o **art. 6º** do Projeto de Lei nº 440/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Poder Executivo poderá, no âmbito de suas competências, promover parcerias, convênios e outras formas de cooperação com instituições públicas e privadas para a execução das ações previstas nesta Lei.”

Art. 2º

Fica alterado o **art. 7º** do Projeto de Lei nº 440/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ser realizada pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.”

Art. 3º

Fica alterado o **art. 11** do Projeto de Lei nº 440/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.”

Art. 4º

Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Justificativa

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo adequar o Projeto de Lei nº 440/2025 aos preceitos constitucionais e à Lei Orgânica do Município de Araucária.

As alterações promovidas visam afastar vícios de iniciativa, tendo em vista que a redação original atribuía competências diretas a órgãos do Poder Executivo, em desacordo com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, bem como com o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicável por simetria.

Além disso, a modificação da redação evita afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), ao retirar imposições diretas ao Executivo, passando a adotar caráter autorizativo.

A supressão de prazo para regulamentação também se faz necessária, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, notadamente na ADI 4.727.

Dessa forma, a presente emenda preserva o mérito da proposição, ao mesmo tempo em que assegura sua constitucionalidade e viabilidade jurídica.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de março de 2026.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

26/03/2026 09:49:56

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Francisco Paulo de Oliveira

Presidente Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/03/2026 09:50:03-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p/559bce69b7c2>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 440/2025

Institui a Campanha Permanente de Prevenção ao Alcoolismo Juvenil no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Araucária, a Campanha Permanente de Prevenção ao Alcoolismo Juvenil, com o objetivo de desenvolver ações contínuas de conscientização, orientação e prevenção voltadas à redução do consumo de bebidas alcoólicas por crianças, adolescentes e jovens.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se “juventude” o público composto por:

I – crianças e adolescentes, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

II – jovens de 18 a 24 anos, conforme diretrizes de políticas públicas de juventude.

Art. 3º A campanha terá caráter educativo, preventivo, informativo e comunitário, pautado na promoção da saúde, da segurança e do desenvolvimento integral dos jovens.

Art. 4º A Campanha Permanente de Prevenção ao Alcoolismo Juvenil tem como objetivos:

I – prevenir e reduzir o consumo precoce de bebidas alcoólicas;

II – conscientizar sobre os riscos físicos, neurológicos, emocionais e sociais do álcool na adolescência;

III – promover a saúde mental e comportamentos saudáveis;

IV – orientar famílias, educadores e responsáveis;

V – fortalecer vínculos e ambientes seguros para crianças e jovens;

VI – diminuir situações de violência, acidentes e vulnerabilidades associadas ao álcool;

VII – envolver a comunidade escolar, unidades de saúde e entidades sociais em ações contínuas.

Art. 5º As ações da campanha incluirão, entre outras:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 10/12/2025 09:31:50 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.lpm.com.br/pd/29966de3533>





- I – palestras, rodas de conversa, oficinas e seminários educativos;
- II – produção e distribuição de materiais informativos impressos e digitais;
- III – realização de atividades de prevenção em escolas públicas e privadas;
- IV – campanhas anuais de mídia em rádios, televisões, redes sociais e demais canais oficiais;
- V – participação de profissionais das áreas de saúde, educação, psicologia, assistência social e segurança pública;
- VI – ações intersetoriais com foco em qualidade de vida, esporte, cultura e lazer;
- VII – apoio a pais e responsáveis, com orientações sobre prevenção e diálogo familiar.

Art. 6º A execução da campanha poderá ocorrer em parceria com:

- I – escolas municipais, estaduais e particulares;
- II – universidades, centros de pesquisa e instituições de ensino;
- III – conselhos tutelares, CRAS, CREAS e entidades da rede de proteção;
- IV – organizações da sociedade civil;
- V – igrejas, associações comunitárias e grupos juvenis;
- VI – órgãos de segurança e trânsito;
- VII – programas municipais de esporte, cultura e juventude.

Art. 7º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação, será responsável pela organização, execução e coordenação das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º A campanha deverá ter calendário anual de atividades, amplamente divulgado à comunidade.

Art. 9º O Município poderá capacitar profissionais da rede pública para atuarem como multiplicadores de prevenção ao uso de álcool entre jovens.

Art. 10. A implementação desta Lei não implicará criação de despesas obrigatórias ao Município, podendo ser desenvolvida:

- I – com recursos humanos e materiais já existentes;
- II – com apoio de parcerias, convênios, voluntariado e organizações sociais;
- III – com verbas de programas estaduais e federais de prevenção ao uso de substâncias.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias,





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

estabelecendo diretrizes, responsabilidades e fluxos de execução das ações.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de dezembro de 2025.



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/12/2025 09:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.lpm.com.br/pd829966de3533>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

JUSTIFICATIVA

O consumo precoce de bebidas alcoólicas é um dos principais fatores de risco entre adolescentes e jovens, contribuindo para:

- acidentes de trânsito;
- violência física e sexual;
- dependência química;
- evasão escolar;
- depressão e transtornos mentais;
- prejuízo ao desenvolvimento neurológico;
- vulnerabilidade social.

Diversos estudos indicam que a prevenção contínua, aliada à informação e ao diálogo, é a forma mais eficaz de proteger a juventude. O álcool, apesar de culturalmente aceito, é a droga mais consumida entre adolescentes no Brasil e frequentemente o “gateway” para outras substâncias.

A Campanha Permanente de Prevenção ao Alcoolismo Juvenil:

- cria uma política pública contínua e intersetorial;
- promove saúde e segurança;
- fortalece famílias, escolas e comunidade;
- reduz riscos e danos;
- age antes que o problema se torne estrutural;
- não gera custos obrigatórios ao Município.

A proposta tem forte relevância social, educacional e preventiva, contribuindo para a construção de uma juventude mais saudável, consciente e protegida.

Assim, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 10/12/2025 09:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.lpm.com.br/pd/29966de3533>





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo Nº57638/2026

Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 144/2026

Projeto de Lei Nº109/2026

Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER Nº 144, 2026.

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 109 de 2026, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que “Concede o título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao senhor José Luiz Wieczorkowski, conforme especifica”

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº109 de 2026, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que ““Concede o título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao senhor José Luiz Wieczorkowski, conforme especifica”.

O Senhor Vereador justifica é com grande honra e reconhecimento que prestamos esta homenagem a José Luiz Wieczorkowski, mais conhecido com Tico, cuja trajetória é marcada por dedicação, generosidade e compromisso. Nascido em Cornélio Procópio, mas ainda pequeno vindo morar em Araucária, mais precisamente na região do Campo Redondo, na chácara do Trauchinski. Desde os 8 anos trabalhando na roça plantando batata, para ajudar a família. Família essa do pai Júlio e mãe Suzana, os irmãos Floriano (in memoria), Dulcineia, Josana, Andreia, Edson, Marcos, Juliana e Patrícia. Como a vida na época era muito difícil, mesmo trabalhando desde pequeno, tentou estudar, foi até a 4ªsérie. Muitas vezes caminhava quilômetros para chegar a escola, na maioria delas, descalço, sem sequer um tênis para usar. Mesmo com as dificuldades que a vida lhe impunha, não desistiu. Seguiu lutando! Passou pela antiga Movax aos 15 anos. Trabalhou puxando lenha com caminhão na empresa Guairá aos 18anos. Foi dono do antigo Bar são Jorge, em frente à Escola Ibraim, hoje uma academia. Fundou também o antigo Supermercado JL em 1989, no bairro Estação. Por 8 anos,





prosperou ali. Dois mercados em Araucária, um em Contenda. Nesse tempo também ajudou muito o esporte local, atletas de futsal, karatê, hipismo, o Araucária Futebol Clube e com o time amador do Juventus futebol clube, campeão da Liga Municipal por quatro (4) vezes, sendo treinador e presidente ao mesmo tempo. Ao longo de sua caminhada, teve ainda mais um mercado no Bairro Porto Laranjeiras. Depois trabalhou com um caminhão entregando frutas e verduras em Santa Catarina, até que em 2003, fundou o Boteko do Tico. Local familiar, servindo uma comida caseira, trabalhando e crescendo sempre o apoio de sua esposa Rita e seus dois filhos, Luiz e Lucas. Alicerce fundamental. Em todo esse tempo, Tico sempre procurou ajudar seus amigos e clientes. Empregou muitas famílias, participou e promoveu campanhas para ajudar ao próximo: doações para pessoas necessitadas, acamados, crianças carentes e causa animal. Católico, casado em Araucária, Tico é um Araucariense de coração. Sempre lutou pelo bem da cidade e seus moradores, desejando sempre a prosperidade a nossos munícipes. Ajuda ainda algumas instituições de caridade, Como Hospital Pequeno Principe, Casa de Apoio a Mãe Solidária, União Paranaense de apoio a criança com câncer, Lar nossa senhora aparecida. Realiza entrega de brinquedos em Dia das Crianças, Natal e chocolates na Páscoa. Mais do que suas ações, destacam-se suas qualidades humanas: a ética, a humildade e principalmente a força do trabalho, a garra e o suor de um bom brasileiro, que não desiste nunca. Diante de tão relevantes serviços prestados, expressamos nossa profunda gratidão e reconhecemos Tico como digno do título de cidadão honorário, em justa homenagem por sua contribuição inestimável.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.





Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, §1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40 – O processo legislativo compreende a elaboração de :

§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;

Ademais, sobre a competência para a concessão de honrarias, a Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu Art. 11, XIII, dispõe que é de competência privativa da Câmara Municipal conceder tais homenagens às pessoas que tenham prestados relevantes serviços ao Município, de acordo com o que segue:

Art. 11. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XIII – conceder honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;”

Cabe ressaltar ainda que, em complemento ao artigo 11 da referida legislação acima mencionada, discorre também o Art. 2º da Lei nº 1097/97 sobre a concessão de honrarias:

Art. 2º Será concedido o Título de Cidadão Honorário do Município de Araucária à pessoa que, não sendo natural deste Município, destaca-se por ter prestado relevantes serviços à comunidade araucariense.





Em tempo, os artigos 180 e 181 do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifestam e ditam os regulamentos para que se torne possível homenagear o indivíduo com o título ora tratado. Sendo que tais regras, verificam-se cumpridas no presente projeto.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da proposição.

Cumprе ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima e em conformidade com o Parecer Jurídico nº 125/2026, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de maio de 2026.

**VAGNER JOSÉ CHEFER**

05/05/2026 15:39:12

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.***VEREADOR VAGNER CHEFER******RELATOR***

PARECER Nº 21/2026 – CEBES

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o **Projeto de Lei nº 109/2026**, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima que “Concede o título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao senhor José Luiz Wieczorkowski, conforme especifica.”

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei 109/2026, de autoria do Vereador Pedro Ferreira de Lima que concede o título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao senhor José Luiz Wieczorkowski, conforme especifica.

O Senhor Vereador justifica é com grande honra e reconhecimento que prestamos esta homenagem a José Luiz Wieczorkowski, mais conhecido com Tico, cuja trajetória é marcada por dedicação, generosidade e compromisso. Nascido em Cornélio Procópio, mas ainda pequeno vindo morar em Araucária, mais precisamente na região do Campo Redondo, na chácara do Trauchinski. Desde os 8 anos trabalhando na roça plantando batata, para ajudar a família. Família essa do pai Júlio e mãe Suzana, os irmãos Floriano (in memoria), Dulcineia, Josana, Andreia, Edson, Marcos, Juliana e Patrícia. Como a vida na época era muito difícil, mesmo trabalhando desde pequeno, tentou estudar, foi até a 4ª série. Muitas vezes caminhava quilômetros para chegar a escola, na maioria delas, descalço, sem sequer um tênis para usar. Mesmo com as dificuldades que a vida lhe impunha, não desistiu. Seguiu lutando! Passou pela antiga Movax aos 15 anos. Trabalhou puxando lenha com caminhão na empresa Guairá aos 18 anos. Foi dono do antigo Bar São Jorge, em frente à Escola Ibraim, hoje uma academia. Fundou também o antigo Supermercado JL em 1989, no bairro Estação. Por 8 anos, prosperou ali. Dois mercados em Araucária, um em Contenda. Nesse tempo também ajudou muito o esporte local, atletas de futsal, karatê, hipismo, o Araucária Futebol Clube e com o time amador do Juventus futebol clube, campeão da Liga Municipal por quatro (4) vezes, sendo treinador e presidente ao mesmo tempo. Ao longo de sua caminhada, teve ainda mais um mercado no Bairro Porto Laranjeiras. Depois trabalhou com um caminhão entregando frutas e verduras em Santa Catarina, até que em 2003, fundou o Boteko do Tico. Local familiar, servindo uma comida caseira, trabalhando e crescendo sempre o apoio de sua esposa Rita e seus dois filhos, Luiz e Lucas. Alicerce fundamental. Em todo esse tempo, Tico sempre procurou ajudar seus amigos e clientes. Empregou muitas famílias, participou e promoveu campanhas para ajudar ao próximo: doações para pessoas necessitadas, acamados, crianças carentes e causa animal. Católico, casado em Araucária, Tico é um Araucariense de coração. Sempre lutou pelo bem da cidade e seus moradores, desejando sempre a prosperidade a nossos munícipes. Ajuda ainda algumas instituições de





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

caridade, Como Hospital Pequeno Príncipe, Casa de Apoio a Mãe Solidária, União Paranaense de apoio a criança com câncer, Lar nossa senhora aparecida. Realiza entrega de brinquedos em Dia das Crianças, Natal e chocolates na Páscoa. Mais do que suas ações, destacam-se suas qualidades humanas: a ética, a humildade e principalmente a força do trabalho, a garra e o suor de um bom brasileiro, que não desiste nunca. Diante de tão relevantes serviços prestados, expressamos nossa profunda gratidão e reconhecemos Tico como digno do título de cidadão honorário, em justa homenagem por sua contribuição inestimável.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social a análise de Projetos de Lei com matérias referentes ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social, conforme segue:

“**Art. 52.** Compete:

III – à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Educação e Bem-Estar Social, o processamento do presente projeto.

O Projeto de Lei 109/2026 propõe a concessão do título de Cidadão Honorário de Araucária a José Luiz Wieczorkowski, fundamentando-se em sua trajetória de superação e relevante contribuição social. Sob a perspectiva da assistência e do bem-estar social, a homenagem justifica-se pelo histórico de apoio do indicado a instituições filantrópicas de proteção à criança e ao idoso, bem como por sua atuação direta em campanhas comunitárias de doação para pessoas em situação de vulnerabilidade.

No âmbito esportivo e educativo, o homenageado demonstra compromisso com a formação cidadã ao fomentar o esporte amador e diversas modalidades atléticas locais, compreendendo a atividade física como ferramenta de inclusão. Sua biografia, marcada

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/05/2026 14:24:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.ipm.com.br/ipdb/1a15b43e4b6>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

pelo início precoce no trabalho rural e pela persistência diante das limitações educacionais, reflete valores de resiliência e ética que servem de exemplo à comunidade.

Além do impacto social e humanitário, a atuação de José Luiz como comerciante consolidado na região contribuiu para o desenvolvimento econômico municipal através da geração de empregos e do fortalecimento do comércio local. Diante do conjunto de ações que promovem a dignidade e o progresso dos munícipes, a proposta apresenta mérito integral para o reconhecimento oficial por esta Casa de Leis.

No que competem a esta comissão, não tendo impedimento, somos favoráveis a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 109/2026. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de maio de 2026



PEDRO FERREIRA DE LIMA

13/05/2026 14:23:47

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Vereador Relator – CEBES

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/05/2026 14:24:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pdb1a15d43e4b6>





O Vereador **PEDRO FERREIRA DE LIMA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 109/2026

“Concede o título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao senhor José Luiz Wieczorkowski, conforme específica”

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao senhor, José Luiz Wieczorkowski, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à comunidade araucariense.

Art. 2º O título ora outorgado será entregue em Sessão Solene desta Casa de Leis em data especialmente designada para tal pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araucária.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

É com grande honra e reconhecimento que prestamos esta homenagem a José Luiz Wieczorkowski, mais conhecido com Tico, cuja trajetória é marcada por dedicação, generosidade e compromisso.

Nascido em Cornélio Procópio, mas ainda pequeno vindo morar em Araucária, mais precisamente na região do Campo Redondo, na chácara do Trauchinski. Desde os 8 anos trabalhando na roça plantando batata, para ajudar a família. Família essa do pai Júlio e mãe Suzana, os irmãos Floriano (in memoria), Dulcineia, Josana, Andreia, Edson, Marcos, Juliana e Patrícia.

Como a vida na época era muito difícil, mesmo trabalhando desde pequeno, tentou estudar, foi até a 4ª série. Muitas vezes caminhava quilômetros para chegar a escola, na maioria delas, descalço, sem sequer um tênis para usar.

Mesmo com as dificuldades que a vida lhe impunha, não desistiu. Seguiu lutando! Passou pela antiga Movax aos 15 anos. Trabalhou puxando lenha com caminhão na empresa Guairá aos 18 anos. Foi dono do antigo Bar São Jorge, em frente à Escola Ibraim, hoje uma academia.

Fundou também o antigo Supermercado JL em 1989, no bairro Estação. Por 8 anos, prosperou ali. Dois mercados em Araucária, um em Contenda. Nesse tempo também ajudou muito o esporte local, atletas de futsal, karatê, hipismo, o Araucária Futebol Clube e com o time amador do Juventus futebol clube, campeão da Liga Municipal por quatro (4) vezes, sendo treinador e presidente ao mesmo tempo.

Ao longo de sua caminhada, teve ainda mais um mercado no Bairro Porto Laranjeiras. Depois trabalhou com um caminhão entregando frutas e verduras em Santa Catarina, até que em 2003, fundou o Boteco do Tico. Local familiar, servindo uma comida caseira, trabalhando e crescendo sempre o apoio de sua esposa Rita e seus dois filhos, Luiz e Lucas. Alicerce fundamental.

Em todo esse tempo, Tico sempre procurou ajudar seus amigos e clientes. Empregou muitas famílias, participou e promoveu campanhas para ajudar ao próximo: doações para pessoas necessitadas, acamados, crianças carentes e causa animal.

Católico, casado em Araucária, Tico é um Araucariense de coração. Sempre lutou pelo bem da cidade e seus moradores, desejando sempre a prosperidade a nossos





munícipes.

Ajuda ainda algumas instituições de caridade, Como Hospital Pequeno Principe, Casa de Apoio a Mãe Solidária, União Paranaense de apoio a criança com câncer, Lar nossa senhora aparecida. Realiza entrega de brinquedos em Dia das Crianças, Natal e chocolates na Páscoa.

Mais do que suas ações, destacam-se suas qualidades humanas: a ética, a humildade e principalmente a força do trabalho, a garra e o suor de um bom brasileiro, que não desiste nunca.

Diante de tão relevantes serviços prestados, expressamos nossa profunda gratidão e reconhecemos Tico como digno do título de cidadão honorário, em justa homenagem por sua contribuição inestimável.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de abril de 2026.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

27/04/2026 16:34:06

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Pedro Ferreira de Lima

VEREADOR

11.02

CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ

1890





O Vereador Fabio Rodrigo Pedroso no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº843/2026

Requer à Mesa que, seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente a análise e viabilidade de inclusão do “Dia do Maçom” no dia 20 de agosto, no Calendário Oficial do Município.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo reconhecer e valorizar a relevante contribuição da Maçonaria ao longo da história, especialmente no que diz respeito à promoção de princípios como liberdade, igualdade, fraternidade, ética e desenvolvimento social.

A instituição maçônica esteve presente em diversos momentos importantes da história do Brasil, contribuindo com ideais que ajudaram na construção de uma sociedade mais justa e democrática. Além disso, a atuação de seus membros em ações sociais, filantrópicas e comunitárias reforça o compromisso com o bem-estar coletivo.

A inclusão do “Dia do Maçom”, dia 20 de agosto, no calendário oficial representa uma forma de reconhecimento institucional a essa importante entidade, além de possibilitar a realização de eventos, homenagens e atividades que promovam a reflexão sobre seus valores e contribuições.

Diante do exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário a presente Indicação, solicitando sua aprovação e posterior encaminhamento à Mesa Diretora, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto ao setor competente da Administração Pública Municipal.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de maio de 2026.


FABIO RODRIGO PEDROSO
12/05/2026 11:45:25
Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

FABIO RODRIGO PEDROSO
VEREADOR





O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 1028/2026

Indica-se que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, estudos e viabilidade para a criação de Equipes de Saúde da Família Rural, compostas por médico, dentista e demais profissionais da saúde, para realização de atendimentos domiciliares e itinerantes nas regiões mais afastadas da área rural do município.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo ampliar o acesso à saúde pública para moradores das comunidades rurais e regiões mais distantes do centro urbano, garantindo atendimento digno, humanizado e preventivo à população que enfrenta dificuldades de deslocamento até as unidades de saúde.

Muitos moradores da zona rural, especialmente idosos, pessoas com deficiência e famílias em situação de vulnerabilidade, encontram obstáculos relacionados à distância, transporte e acesso a consultas médicas e odontológicas. A implantação de equipes volantes permitiria levar atendimento diretamente às comunidades, promovendo maior inclusão e qualidade de vida.

Além das consultas médicas e odontológicas, as equipes poderiam atuar na prevenção de doenças, acompanhamento de pacientes crônicos, vacinação, orientações de saúde e monitoramento contínuo das famílias atendidas.

A iniciativa fortalecerá a atenção básica no município, reduzirá filas nas unidades de saúde e proporcionará atendimento mais eficiente e próximo da população rural.





Diante do exposto, solicito ao distinto plenário que vote favorável a esta indicação e posteriormente, seja encaminhada à mesa diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de maio de 2026.



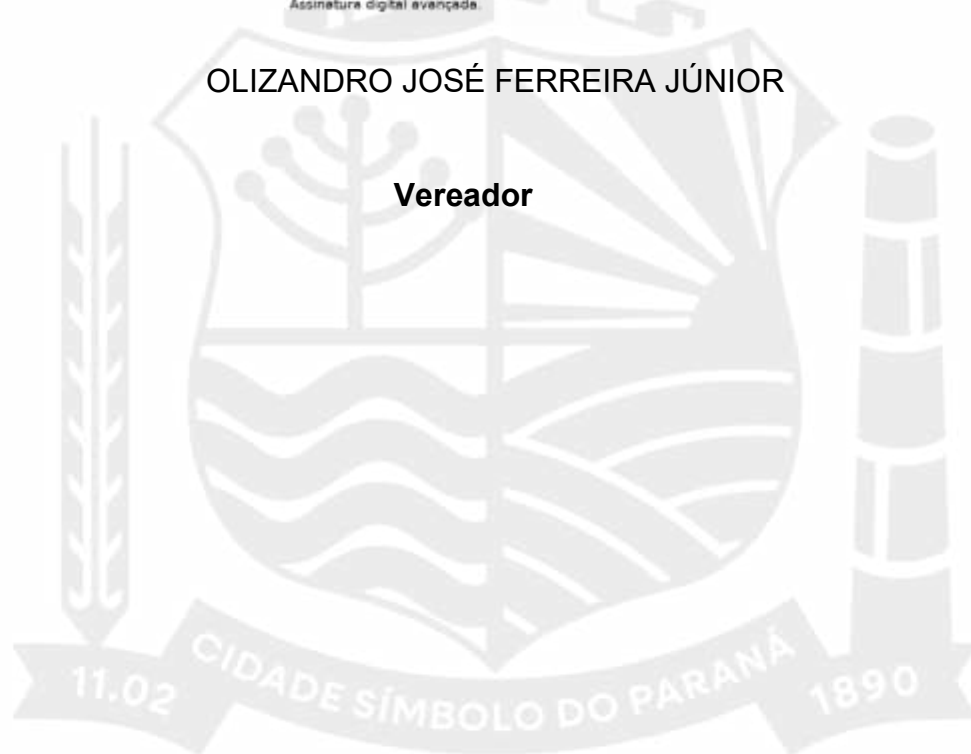
**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
JÚNIOR**

12/05/2026 14:06:05

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR

Vereador





O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 1029/2026

Indica-se que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, solicitando estudos e viabilidade para implantação do programa de Educação Empreendedora nas escolas da rede municipal de ensino, com inclusão de atividades de empreendedorismo e educação financeira no contraturno escolar.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo incentivar o desenvolvimento de habilidades empreendedoras, financeiras e de planejamento pessoal entre crianças e adolescentes da rede municipal de ensino, preparando os estudantes para os desafios da vida adulta e do mercado de trabalho.

A educação empreendedora contribui para estimular criatividade, responsabilidade, liderança, organização, trabalho em equipe e solução de problemas, além de promover conhecimentos básicos sobre administração financeira, consumo consciente, economia doméstica e planejamento de futuro.

A oferta dessas atividades no contraturno escolar também representa importante ferramenta de formação complementar, ocupando o tempo dos estudantes com conteúdo educativos e construtivos, fortalecendo o aprendizado e ampliando oportunidades para o desenvolvimento pessoal e profissional.

Além disso, a iniciativa poderá contar com parcerias entre o município, instituições de ensino, associações comerciais e profissionais especializados, promovendo oficinas, palestras e projetos práticos voltados ao empreendedorismo juvenil.





Diante do exposto, solicito ao distinto plenário que vote favorável a esta indicação e posteriormente, seja encaminhada à mesa diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de maio de 2026.



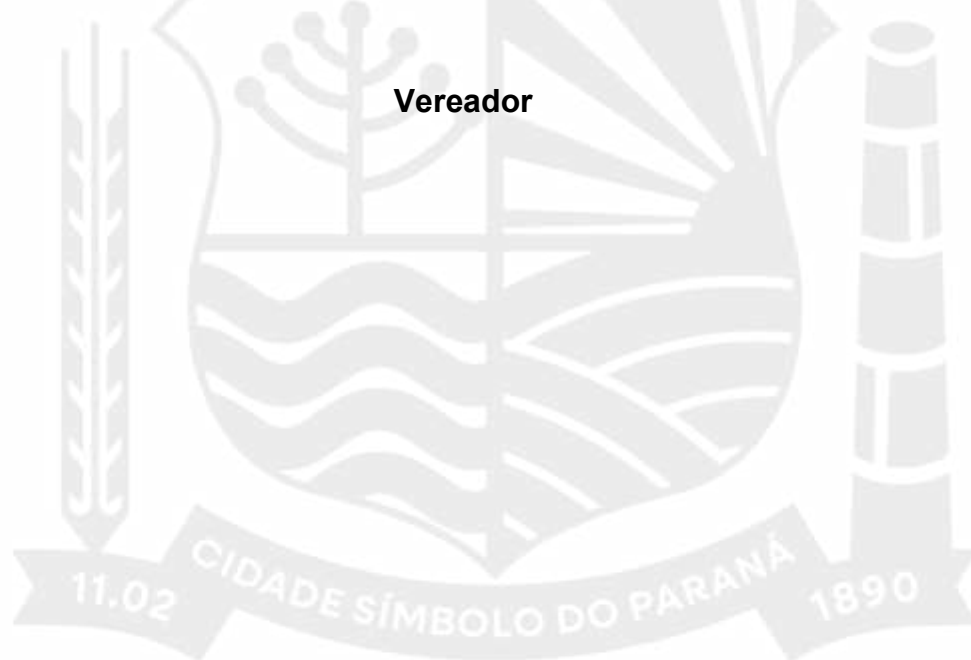
**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
JÚNIOR**

12/05/2026 14:22:17

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR

Vereador





O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 1107/2026

Indica-se que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, solicitando estudos e providências para a implantação do serviço de **telemedicina para consultas de retorno e leitura de exames simples nas Unidades Básicas de Saúde do município**.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo modernizar e otimizar o atendimento na rede pública municipal de saúde, por meio da utilização da telemedicina em consultas de retorno, acompanhamento médico e análise de exames simples, realizados de forma virtual.

Atualmente, grande parte das filas e da superlotação nas Unidades Básicas de Saúde ocorre devido a atendimentos rápidos e retornos que poderiam ser realizados remotamente, sem necessidade do deslocamento do paciente até a unidade. A implementação de consultas por vídeo contribuirá diretamente para desafogar as salas de espera, reduzir o tempo de atendimento presencial e proporcionar maior agilidade no acesso aos serviços de saúde.

Além disso, a medida beneficia especialmente idosos, pessoas com dificuldade de locomoção, trabalhadores e pacientes que necessitam apenas de acompanhamento simples, renovação de orientações médicas ou leitura de exames laboratoriais de baixa complexidade.





Diante do exposto, solicito ao distinto plenário que vote favorável a esta indicação e posteriormente, seja encaminhada à mesa diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de maio de 2026.



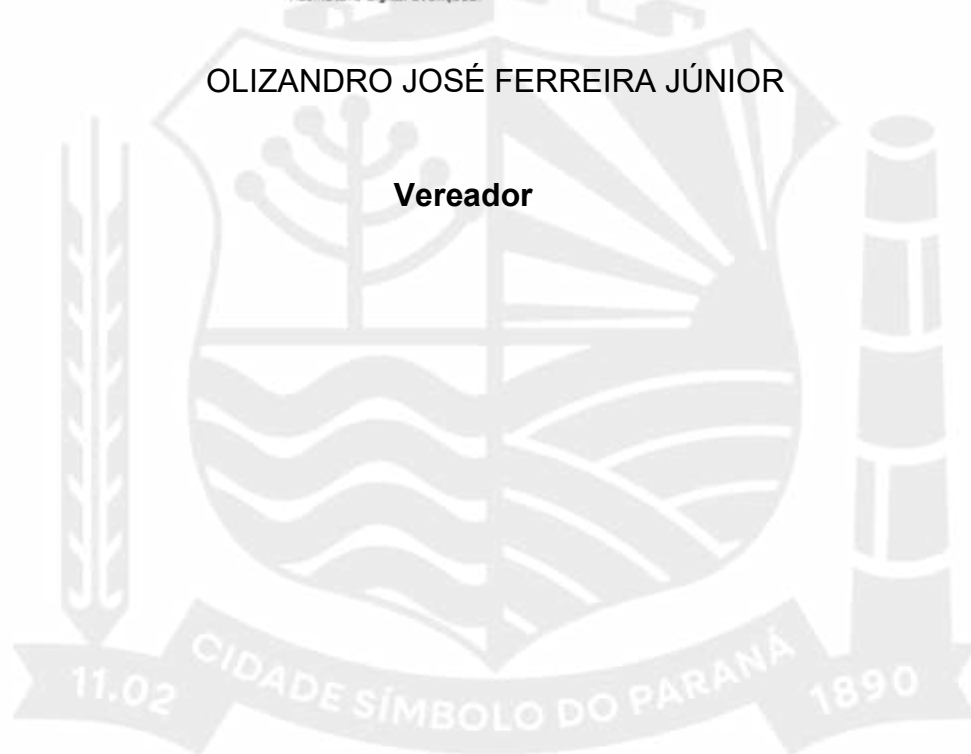
**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
JÚNIOR**

13/05/2026 14:25:38

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR

Vereador





O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 1108/2026

Indica-se que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, para a criação do programa “**Cozinhas Comunitárias de Empreendedorismo**”, com a implantação de uma cozinha industrial pública destinada ao apoio de cozinheiros autônomos, microempreendedores individuais (MEIs), confeiteiros, padeiros e trabalhadores da alimentação que atuam de forma artesanal ou domiciliar no Município.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo incentivar o empreendedorismo, a geração de renda e a formalização de pequenos produtores alimentícios do município, oferecendo um espaço público adequado, estruturado e regularizado junto aos órgãos competentes de Vigilância Sanitária.

Muitos trabalhadores da área alimentícia produzem atualmente em suas próprias residências, enfrentando dificuldades relacionadas à estrutura, adequação sanitária, custos elevados de equipamentos industriais e impossibilidade de expansão de seus negócios. A criação de uma cozinha comunitária industrial permitirá que esses empreendedores utilizem o espaço por meio de agendamento de horários, gratuitamente ou com custo acessível, garantindo melhores condições de trabalho e maior segurança alimentar.

Além de fomentar a economia local, o projeto poderá ampliar oportunidades para famílias de baixa renda, mulheres chefes de família, desempregados e pequenos empreendedores que desejam iniciar ou regularizar suas atividades. O espaço também poderá ser utilizado para cursos de capacitação, oficinas gastronômicas e parcerias com instituições de ensino e programas de qualificação profissional.





A iniciativa contribuirá diretamente para a formalização de negócios, fortalecimento do comércio local, aumento da renda familiar e incentivo à economia solidária, promovendo desenvolvimento econômico e inclusão social no município.

Diante do exposto, solicito ao distinto plenário que vote favorável a esta indicação e posteriormente, seja encaminhada à mesa diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de maio de 2026.



**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
JUNIOR**

13/05/2026 15:34:48

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR

Vereador





O Vereador GILMAR CARLOS LISBOA, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 11, inciso XXIII da LOMA c/c art. 123 do R.I., submete à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1041/2026

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, ouvido o Excelso Plenário, a presente **INDICAÇÃO**, a qual sugere a manutenção da calçada na Rua Dr. Vitor do Amaral, em frente ao Nº 1156, no Bairro Centro.

JUSTIFICATIVA

A situação atual compromete severamente o direito à locomoção segura e autônoma, especialmente de pessoas com mobilidade reduzida, em desconformidade com as normas de acessibilidade e com os princípios constitucionais de inclusão e cidadania.

A intervenção proposta impõe-se como medida de interesse público diante dos seguintes benefícios:

- Segurança viária: eliminação de barreiras físicas e redução de riscos de acidentes para pedestres e ciclistas;
- Acessibilidade universal: assegurar o pleno exercício do direito de ir e vir;
- Valorização urbanística: requalificação do espaço público, fortalecimento da função social da via e estímulo à convivência comunitária.

Trata-se, portanto, de providência indispensável, de caráter urgente, que conjuga a prevenção de acidentes, a promoção da dignidade urbana e a efetivação de direitos fundamentais, transformando o logradouro em ambiente seguro, inclusivo e funcional para toda a coletividade.

Diante do exposto, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de maio de 2026.



GILMAR CARLOS LISBOA

08/05/2026 08:56:34

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

GILMAR CARLOS LISBOA
VEREADOR





O Vereador GILMAR CARLOS LISBOA, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 11, inciso XXIII da LOMA c/c art. 123 do R.I., submete à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1042/2026

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, ouvido o Excelso Plenário, a presente **INDICAÇÃO**, a qual sugere a ampliação de rondas da guarda municipal durante o período noturno no Centro Esportivo Ludovico Bylnoski, no bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Tal medida se faz necessária para garantir a segurança da população e a preservação do patrimônio público. Conforme relatos que chegaram ao conhecimento deste gabinete, o referido local tem sido alvo de condutas inapropriadas por parte de alguns munícipes, acarretando em despesas desnecessárias ao erário.

Com a adoção da sugestão proposta, espera -se:

- Garantir a segurança dos frequentadores;
- promover o bom uso do espaço público;
- Resguardar os equipamentos de uso social.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de maio de 2026.



GILMAR CARLOS LISBOA

08/05/2026 08:53:40

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada

GILMAR CARLOS LISBOA
VEREADOR





O Vereador GILMAR CARLOS LISBOA, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 11, inciso XXIII da LOMA c/c art. 123 do R.I., submete à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1098/2026

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, ouvido o Excelso Plenário, a presente **INDICAÇÃO**, a qual sugere a implementação de fotocélulas ou iluminação inteligente nos refletores do Centro Esportivo Ludovico Blynoski, Bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

A implementação de sensores de fotocélula ou iluminação inteligente no Centro Esportivo Ludovico Blynoski (Estádio do Tupi) transcende a mera manutenção técnica, configurando-se como uma estratégia essencial de incentivo ao esporte local. Ao garantir uma iluminação automatizada, eficiente e constante, o Poder Público assegura que o espaço esteja sempre apto para o uso da comunidade, permitindo a extensão das atividades esportivas para o período noturno com segurança e qualidade.

- **Acesso Ampliado:** Destaca que a boa iluminação permite que o trabalhador ou o estudante utilize o estádio à noite.
- **Visão Social:** Conecta a técnica (fotocélula) com o benefício humano (saúde e cidadania).
- **Gestão de Recursos:** Mostra que o incentivo ao esporte é feito de forma responsável, economizando energia onde é possível.

Diante do exposto, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de Maio de 2026.



GILMAR CARLOS LISBOA
12/05/2026 16:38:42

Assinatura digital avançada

GILMAR CARLOS LISBOA
VEREADOR





O Vereador GILMAR CARLOS LISBOA, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 11, inciso XXIII da LOMA c/c art. 123 do R.I., submete à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1099/2026

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, ouvido o Excelso Plenário, a presente **INDICAÇÃO**, a qual sugere a manutenção da parede do Viaduto da Avenida Manoel Ribas, localizado no centro.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação se faz necessária devido às rachaduras constatadas na parede do referido viaduto, situação que vem gerando preocupação aos moradores, motoristas e pedestres que transitam diariamente pelo local.

A medida visa garantir a segurança da população, prevenindo possíveis acidentes e danos maiores à estrutura, além de assegurar melhores condições de tráfego e conservação do patrimônio público.

Diante disso, solicita-se que seja realizada avaliação técnica com a maior brevidade possível e, caso necessário, sejam executados os reparos adequados no local.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de maio de 2026.



GILMAR CARLOS LISBOA

12/05/2026 16:39:05

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada

GILMAR CARLOS LISBOA
VEREADOR





O Vereador GILMAR CARLOS LISBOA, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 11, inciso XXIII da LOMA c/c art. 123 do R.I., submete à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1100/2026

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, ouvido o Excelso Plenário, a presente **INDICAÇÃO**, a qual sugere a manutenção da calçada na Rua Manoel Ribas, em frente ao Nº 326, no Bairro Centro.

JUSTIFICATIVA

A situação atual compromete severamente o direito à locomoção segura e autônoma, especialmente de pessoas com mobilidade reduzida, em desconformidade com as normas de acessibilidade e com os princípios constitucionais de inclusão e cidadania.

A intervenção proposta impõe-se como medida de interesse público diante dos seguintes benefícios:

- Segurança viária: eliminação de barreiras físicas e redução de riscos de acidentes para pedestres e ciclistas;
- Acessibilidade universal: assegurar o pleno exercício do direito de ir e vir;
- Valorização urbanística: requalificação do espaço público, fortalecimento da função social da via e estímulo à convivência comunitária.

Trata-se, portanto, de providência indispensável, de caráter urgente, que conjuga a prevenção de acidentes, a promoção da dignidade urbana e a efetivação de direitos fundamentais, transformando o logradouro em ambiente seguro, inclusivo e funcional para toda a coletividade.

Diante do exposto, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de maio de 2026.

GILMAR CARLOS LISBOA
VEREADOR



GILMAR CARLOS LISBOA

12/05/2026 16:36:59

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.





O Vereador GILMAR CARLOS LISBOA, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 11, inciso XXIII da LOMA c/c art. 123 do R.I., submete à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1101/2026

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, ouvido o Excelso Plenário, a presente **INDICAÇÃO**, a qual sugere a manutenção ou substituição da porta no vestiário feminino do campo de futebol e pista de treino do Centro Social Urbano (CSU), localizado entre as Ruas Louis Becue e Estela Lesniewski Wzorek, no Bairro Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pela necessidade de substituição da porta interna do banheiro feminino do Campo de Futebol do CSU, considerando que a porta atual se encontra em estado precário de conservação, apresentando avarias, desgaste excessivo e comprometimento de sua estrutura.

A situação atual prejudica a segurança, a privacidade e as condições adequadas de uso pelas frequentadoras do espaço, além de comprometer a conservação e a aparência do ambiente público. Desta forma, a substituição da porta é necessária para garantir melhores condições de higiene, funcionalidade, segurança e conforto às usuárias do local.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de maio de 2026.



GILMAR CARLOS LISBOA

18/05/2026 08:27:37

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

GILMAR CARLOS LISBOA
VEREADOR





O Vereador GILMAR CARLOS LISBOA, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 11, inciso XXIII da LOMA c/c art. 123 do R.I., submete à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1102/2026

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, ouvido o Excelso Plenário, a presente **INDICAÇÃO**, a qual sugere medidas voltadas à reposição de lâmpadas no vestiário feminino do Campo de treino do Centro Social Urbano (CSU), no Bairro Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

Tal medida se faz necessária no acesso ao vestiário, tendo em vista que algumas encontram-se queimadas e outras estão faltando, deixando o local com baixa iluminação.

A situação compromete a segurança, a visibilidade e o conforto dos usuários, principalmente no período noturno, tornando necessária a substituição das lâmpadas para garantir melhores condições de uso do espaço.

Diante do exposto, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de maio 2026.



GILMAR CARLOS LISBOA

15/05/2026 14:04:49

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

GILMAR CARLOS LISBOA
VEREADOR

11.02

CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ

1890





O vereador **Francisco Paulo de Oliveira** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1060/2026

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente para indicar a instalação de meio fio rebaixado na Av. Dr. Vitor do Amaral em frente ao numeral 681 comércio TitosTudo Tem.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por finalidade solicitar a instalação de meio-fio rebaixado na Av. Dr. Vitor do Amaral, em frente ao numeral 681, nas proximidades do comércio Titos Tudo Tem.

A solicitação se faz necessária visando garantir maior acessibilidade aos veículos que necessitam estacionar em frente ao estabelecimento comercial, proporcionando mais segurança, comodidade e melhor fluxo no local, além de contribuir para a organização do tráfego e facilitar o acesso de clientes e fornecedores ao comércio.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.



Câmara Municipal de Araucária, 12 de maio de 2026.


FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
13/05/2026 11:25:50
Assinatura digital avançada.

FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

VEREADOR





O vereador **Francisco Paulo de Oliveira** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1061/2026

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente que estude a viabilidade de transformar em mão única o trecho da Rua Tadeu Milan, compreendido entre as ruas Coudelaria de Tindiquera e José Tyrka.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa atender uma necessidade observada por moradores, motoristas e empresas que utilizam diariamente o referido trecho da via. No local encontra-se instalada uma empresa que trabalha frequentemente com veículos de grande porte, os quais necessitam utilizar a Rua Tadeu Milan para acesso, circulação e realização de manobras.

Entretanto, devido à atual configuração em mão dupla, há grande dificuldade para o tráfego simultâneo desses veículos com automóveis de passeio, motocicletas e demais usuários da via. Em diversos momentos, caminhões e veículos maiores precisam reduzir excessivamente a velocidade ou até mesmo realizar manobras complexas para conseguir transitar pelo trecho, ocasionando congestionamentos momentâneos, risco de colisões e transtornos aos moradores das proximidades.

Além disso, a largura da via não oferece condições ideais para o fluxo seguro em dois sentidos quando há circulação de veículos pesados, especialmente em horários de maior movimentação. A situação acaba comprometendo a segurança dos pedestres, ciclistas e condutores, aumentando o risco de acidentes e dificultando a mobilidade urbana naquela região.

A transformação do trecho em mão única poderá proporcionar melhor organização do trânsito, maior fluidez no deslocamento dos veículos, redução de conflitos entre motoristas e mais segurança para toda a comunidade. A medida também contribuirá para facilitar as operações da empresa instalada no local, permitindo que os veículos de grande porte realizem suas atividades com maior eficiência e menor impacto ao tráfego urbano.

Importante destacar que a adoção de mão única em vias com características semelhantes é uma medida amplamente utilizada pelos municípios para melhorar a circulação e garantir maior segurança viária, especialmente em ruas estreitas ou com intensa movimentação de veículos pesados.





Diante disso, solicita-se ao Poder Executivo Municipal que avalie com atenção a presente demanda e, sendo viável tecnicamente, promova as adequações necessárias de sinalização e organização do trânsito no referido trecho.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.



Câmara Municipal de Araucária, 13 de maio de 2026.

FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

VEREADOR



**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**

13/05/2026 11:26:10

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.





O vereador **Francisco Paulo de Oliveira** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1063/2026

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente solicitando estudos e providências para a instalação de cobertura na quadra esportiva da Escola Municipal Nadir Nepomuceno Alves Pinto, localizada no município de Araucária.

.JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por finalidade solicitar ao Poder Executivo Municipal a instalação de cobertura na quadra esportiva da Escola Municipal Nadir Nepomuceno Alves Pinto, localizada no município de Araucária, visando oferecer melhores condições de uso aos alunos, professores, servidores e toda a comunidade escolar.

A quadra esportiva constitui um espaço fundamental para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, esportivas, culturais e recreativas da escola, sendo amplamente utilizada nas aulas de educação física, apresentações, projetos educacionais, confraternizações e eventos promovidos pela instituição. Entretanto, a ausência de cobertura tem dificultado significativamente a utilização adequada do espaço, especialmente em períodos de chuva, frio intenso ou forte incidência solar, ocasionando constantes interrupções das atividades e prejuízos ao processo de ensino-aprendizagem.

Além disso, a exposição contínua ao sol e às condições climáticas adversas compromete o conforto e a segurança dos estudantes e profissionais da educação, podendo ocasionar problemas de saúde, desgaste físico e diminuição da participação dos alunos nas atividades esportivas e recreativas. A inexistência de uma estrutura coberta também limita a realização de eventos escolares e comunitários, reduzindo o aproveitamento de um espaço que poderia ser utilizado de forma mais ampla e eficiente durante todo o ano.

Importante destacar que a prática esportiva e as atividades coletivas desempenham papel essencial na formação física, emocional e social das crianças e adolescentes, contribuindo





para o desenvolvimento da disciplina, integração, trabalho em equipe, inclusão social e melhoria da qualidade de vida. Nesse sentido, investir na infraestrutura escolar representa investir diretamente no bem-estar e no futuro dos estudantes da rede municipal de ensino.

A cobertura da quadra proporcionará melhores condições para a execução das atividades escolares, garantindo maior proteção contra intempéries, preservação do espaço físico, valorização da unidade escolar e ampliação das possibilidades de uso da estrutura pela comunidade. Trata-se de uma demanda legítima da população escolar, que busca assegurar um ambiente mais adequado, seguro e digno para o desenvolvimento das atividades educacionais e esportivas.

Diante da importância da presente solicitação e dos benefícios que a melhoria proporcionará à comunidade escolar, espera-se a atenção e sensibilidade do Poder Executivo Municipal para a realização desta obra, atendendo a uma necessidade antiga dos alunos, professores, pais e moradores da região.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de maio de 2026.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

14/05/2026 16:02:10

Câmara Municipal de Araucária
Assinatura digital avançada.

FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

VEREADOR





O vereador **Francisco Paulo de Oliveira** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1067/2026

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Gustavo Botogoski, para que seja solicitado à Secretaria Municipal competente o recapeamento em toda a extensão da Rua Heitor Alves Guimarães.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por finalidade atender às reivindicações dos moradores da região, considerando as más condições de conservação da Rua Heitor Alves Guimarães, que apresenta diversos pontos com irregularidades, desgastes no pavimento e buracos ao longo de toda sua extensão.

A situação vem causando transtornos aos motoristas e pedestres que utilizam a via diariamente, comprometendo a segurança no trânsito e a mobilidade urbana. Além disso, o tráfego de veículos em alta velocidade aumenta significativamente o risco de acidentes no local, gerando preocupação aos moradores e demais usuários da via.

O recapeamento asfáltico se faz necessário para proporcionar melhores condições de trafegabilidade, segurança e qualidade de vida à população local, contribuindo também para a valorização da região e preservação da malha viária do município.

Diante da importância da presente solicitação e dos benefícios que a melhoria proporcionará à comunidade e a todos que transitam pela via, solicita-se especial atenção do Poder Executivo para o atendimento desta indicação.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de maio de 2026.


FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
18/05/2026 09:12:48
Assinatura digital avançada.

FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

VEREADOR





O vereador Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1082/2026

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, encaminhamento à Secretaria Municipal competente, tapa buraco rua: Rua Jaraguá, 40, - Estação, Araucária – PR.

JUSTIFICATIVA

Venho, por meio desta, solicitar a realização de serviço de tapa buraco na via localizada na **Rua Jaraguá**, nº40, bairro **Estação**, em Araucária.

O trecho apresenta buracos e deterioração significativa da camada asfáltica, causando riscos à segurança de motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres que circulam diariamente pelo local.

Além dos riscos de acidentes, os danos na pavimentação podem ocasionar prejuízos aos veículos e dificultar a mobilidade urbana, especialmente em períodos de chuva, quando os buracos ficam parcialmente encobertos pela água.

Diante do exposto, **solicito ao distinto Plenário que delibere favoravelmente à presente Indicação**, para que seja encaminhada à Mesa Diretora e, posteriormente, ao setor competente, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Maio de 2026.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

13/05/2026 14:27:55

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Pedro Ferreira de Lima

VEREADOR





Senhores Vereadores,
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1117/2026

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, através da secretaria competente, realize a manutenção dos banheiros na quadra de esportes da Escola Municipal Professora Eglé Cordeiro Machado Pinto, localizada na Rua Saracura, 1314 no bairro Califórnia.

JUSTIFICATIVA

A manutenção dos banheiros da quadra de esportes da Escola Municipal Professora Eglé Cordeiro Machado Pinto é uma medida urgente e necessária para garantir condições adequadas de higiene, segurança e dignidade aos estudantes, professores, servidores que utilizam o espaço.

Atualmente, as condições estruturais comprometem o uso adequado dos sanitários, causando desconforto, riscos à saúde e prejuízos às atividades esportivas e eventos escolares. A quadra é um ambiente de grande circulação, utilizado diariamente por crianças e adolescentes, sendo indispensável que os banheiros estejam em pleno funcionamento, limpos, seguros e acessíveis.

A realização da manutenção contribuirá diretamente para a preservação do patrimônio público, melhoria do ambiente escolar e fortalecimento das atividades esportivas e educacionais, proporcionando mais qualidade, bem-estar e respeito à comunidade escolar.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de maio de 2026.

Fábio Pavoni

Vereador



FABIO ALMEIDA PAVONI

15/05/2026 10:48:39

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.





Senhores Vereadores,
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1118/2026

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, através da secretaria competente, realize um estudo de viabilidade para a implantação/criação de acesso tipo corredor coberto para a quadra de esportes da Escola Municipal Professora Eglé Cordeiro Machado Pinto, localizada na Rua Saracura, 1314 no bairro Califórnia.

JUSTIFICATIVA

A realização de um estudo de viabilidade para a implantação de um corredor coberto de acesso à quadra de esportes da Escola Municipal Professora Eglé Cordeiro Machado Pinto é uma iniciativa fundamental para garantir mais segurança, acessibilidade, conforto e proteção aos estudantes, professores, servidores e comunidade escolar.

Atualmente, o deslocamento até a quadra ocorre de forma exposta às condições climáticas, especialmente chuva, vento e forte incidência solar, o que gera transtornos, riscos de acidentes e dificuldades na utilização regular do espaço esportivo e pedagógico. A ausência de cobertura impacta diretamente a rotina escolar, prejudicando atividades físicas, eventos, apresentações e ações educativas desenvolvidas no local.

A implantação de um acesso coberto representa um investimento na qualidade da infraestrutura escolar e no bem-estar dos usuários, promovendo um ambiente mais acolhedor, organizado e funcional.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de maio de 2026.

Fábio Pavoni

Vereador



FABIO ALMEIDA PAVONI

15/05/2026 10:49:41

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.





Senhores Vereadores,
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1120/2026

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, através da secretaria competente, realize um estudo de viabilidade para a revitalização do parquinho da Escola Municipal Profª. Eglé Cordeiro Machado Pinto, localizada na Rua Saracura, nº. 1314, bairro Califórnia.

JUSTIFICATIVA

A revitalização do parquinho da Escola Municipal Profª. Eglé Cordeiro Machado Pinto faz-se necessária para garantir mais segurança, conforto e qualidade no espaço destinado às atividades recreativas das crianças. O parque infantil é um ambiente fundamental para o desenvolvimento motor, social e cognitivo dos alunos, além de proporcionar momentos de lazer e interação durante o período escolar.

Atualmente, o espaço necessita de melhorias importantes, especialmente a reposição de areia no parquinho, a troca dos balanços que apresentam desgaste pelo uso contínuo e a realização de cobertura no local, visando proteger as crianças da exposição excessiva ao sol e também possibilitar a utilização do espaço em diferentes condições climáticas.

Ressalta-se ainda que, em dias de chuva, as crianças acabam ficando vários dias sem poder utilizar o espaço, devido ao acúmulo de água e à dificuldade de uso do parquinho em condições adequadas. A instalação de cobertura contribuirá significativamente para minimizar esse problema, garantindo maior aproveitamento do ambiente recreativo ao longo do ano.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de maio de 2026.

Fábio Pavoni

Vereador



FABIO ALMEIDA PAVONI

15/05/2026 10:42:06

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.





Senhores Vereadores,
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1121/2026

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, através da secretaria competente, realize um estudo de viabilidade para a revitalização da quadra de basquete da Escola Municipal Profª. Eglé Cordeiro Machado Pinto, localizada na Rua Saracura, nº. 1314, bairro Califórnia.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a quadra encontra-se sem cobertura e apresenta sinais de desgaste em sua estrutura, situação que compromete a segurança e a qualidade das atividades realizadas no local. A ausência de cobertura dificulta a utilização do espaço em dias de chuva e também em períodos de forte calor, limitando o acesso dos estudantes às atividades esportivas e recreativas.

Além disso, os desgastes existentes na quadra demandam atenção e manutenção, visando oferecer um ambiente mais adequado, seguro e confortável para a comunidade escolar. A revitalização do espaço contribuirá diretamente para o fortalecimento das práticas esportivas no ambiente escolar, promovendo saúde, lazer, integração e qualidade de vida aos alunos.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de maio de 2026.

Fábio Pavoni

Vereador



FABIO ALMEIDA PAVONI

15/05/2026 10:40:06

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.





Senhores Vereadores,
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1122/2026

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, através da secretaria competente, realize um estudo de viabilidade para a instalação de um portão em frente a quadra da Escola Municipal Profª. Eglé Cordeiro Machado Pinto, localizada na Rua Saracura, nº. 1314, bairro Califórnia.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o espaço encontra-se sem portão, situação que facilita o acesso de pessoas não autorizadas às dependências da quadra, ocasionando frequentes invasões e atos de vandalismo. Tal cenário gera prejuízos à estrutura física do local, compromete a conservação do patrimônio público e prejudica a utilização adequada do espaço pelos alunos e pela comunidade escolar.

Além dos danos materiais, a ausência de controle de acesso também causa insegurança para estudantes, professores e servidores da escola, especialmente durante a realização de atividades esportivas e recreativas.

Dessa forma, a instalação de um portão contribuirá para garantir maior proteção ao espaço, auxiliar na preservação da quadra e proporcionar mais segurança e tranquilidade à comunidade escolar, assegurando melhores condições para o desenvolvimento das atividades educacionais e esportivas.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de maio de 2026.

Fábio Pavoni

Vereador



FABIO ALMEIDA PAVONI

15/05/2026 10:38:52

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.





Senhores Vereadores,
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1123/2026

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, através da secretaria competente, realize a limpeza e manutenção da quadra da Escola Municipal Profª. Eglé Cordeiro Machado Pinto, localizada na Rua Saracura, nº. 1314, bairro Califórnia.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o espaço encontra-se com grande acúmulo de lixo, situação ocasionada principalmente por atos de vandalismo, comprometendo as condições de uso da quadra e causando aspecto de abandono ao local. Em razão disso, os estudantes deixaram de utilizar o espaço para atividades esportivas, recreativas e pedagógicas, prejudicando importantes momentos de integração, lazer e prática de atividades físicas.

Além dos transtornos causados à rotina escolar, o acúmulo de resíduos pode gerar riscos à saúde e à segurança dos alunos, favorecendo a proliferação de insetos e tornando o ambiente inadequado para utilização.

Dessa forma, a limpeza e manutenção da quadra são medidas fundamentais para recuperar o espaço, preservar o patrimônio público e garantir que os estudantes possam voltar a utilizar o local com segurança, conforto e dignidade.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de maio de 2026.

Fábio Pavoni

Vereador



FABIO ALMEIDA PAVONI

15/05/2026 10:36:12

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

